



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA**

RAFAEL OLIVEIRA SANTOS ARAUJO

**NÚCLEO DE POLÍCIA RESTAURATIVA. PROJETO DE INTERVENÇÃO
NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BRUMADO**

Salvador, BA
2018

RAFAEL OLIVEIRA SANTOS ARAUJO

**NÚCLEO DE POLÍCIA RESTAURATIVA. PROJETO DE INTERVENÇÃO
NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BRUMADO**

Projeto de Intervenção apresentado ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública, sob a orientação do Prof. Dr. Riccardo Cappi.

Salvador, BA
2018

A663

Araújo, Rafael Oliveira Santos,
Núcleo de Polícia Restaurativa. Projeto de intervenção na Delegacia
de Polícia de Brumado / por Rafael Oliveira Santos Araújo. – 2018.
106 f.

Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, 2018.

1. Polícia. 2. Justiça restaurativa. I. Universidade Federal da Bahia.
I. Título

CDD- 345

RAFAEL OLIVEIRA SANTOS ARAUJO

**NÚCLEO DE POLÍCIA RESTAURATIVA. PROJETO DE INTERVENÇÃO
NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BRUMADO**

Área de Concentração: Segurança Pública
Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública

BANCA EXAMINADORA

Dr. Riccardo Cappi
(Orientador) _____
Doutor em Criminologia
Universidade do Estado da Bahia

Dr^a. Mariana Thorstensen
Possas _____
Doutora em Sociologia
Universidade Federal da Bahia

Dr. Clóvis Roberto
Zimmerman _____
Doutor em Sociologia
Universidade Federal da Bahia

À minha mãe Maria, pelo apoio e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem feito o melhor.

Agradeço aos meus irmãos, companheiros de jornada.

Agradeço à minha avó, fonte de amor.

Agradeço a Alanda pela alegria, cuidado, amor e sabedoria transbordantes.

Agradeço aos amigos e colegas de trabalho pelos momentos partilhados.

Agradeço ao orientador pela inspiração e estímulo incondicionais.

Agradeço a todos sem os quais a finalização desta etapa não teria sido possível.

Agradeço à banca pela disponibilidade.

Agradeço a Deus.

Bem-aventurados os pacificadores,
porque eles serão chamados filhos de
Deus;

Mateus 5:9

RESUMO

Este projeto estrutura a criação de um Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) voltado para a resolução de conflitos registrados na Delegacia de Polícia de Brumado/BA. Tem como problemática a discussão sobre modos adequados de administração de conflitos pela Polícia Civil. Justifica-se a partir da demanda diuturna de ocorrências na delegacia e na insuficiência do tratamento dispensado pelo modelo tradicional de formalização dos casos. Fundamenta-se na Justiça Restaurativa a partir da concepção transformativa, discutindo suas concepções e as correntes teóricas que deram origem à JR. O Núcleo deverá implementar práticas restaurativas por intermédio da metodologia dos círculos de construção de paz e mediação transformativa. Apresenta um modelo piloto de resolução de conflitos a partir da facilitação do diálogo e busca fomentar a pacificação social, resolução dos conflitos e ressignificação das práticas policiais. Viabiliza um modo institucional de empoderar os indivíduos e comunidades através do envolvimento destes na resolução dos conflitos, servindo como facilitador da comunicação interpessoal. Descreve os setores de recursos humanos, instalações físicas, fluxos procedimentais a serem instalados no NPR. Fundamenta legalmente a legitimidade da Polícia Civil para proceder em práticas restaurativas para diversos crimes. Discute os obstáculos e desafios a serem enfrentados pela inovação no âmbito da gestão de conflitos da sociedade brumadense.

Palavras-chave: Projeto, Polícia Restaurativa e Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This project structures the creation of a Core of Restorative Police (NPR) aimed at conflict solution of cases registered in the Police Station of Brumado/BA. It has as problematic the discussion on appropriate modes of administration of conflicts by the Civil Police. It is justified by the daily demand for occurrences in the police station and by the insufficiency of the treatment provided by the traditional system of criminal justice. It is based on restorative justice from the perspective of transformative conception, discussing its conceptions and the theoretical currents that gave origin to the JR. The Nucleus should implement restorative practices through the methodology of peacebuilding circles and transformative mediation. It presents a pilot model of conflict resolution based on the facilitation of dialogue and seeks to promote social pacification, resolution of conflicts and re-signification of police practices. It enables an institutional way to empower individuals and communities through their involvement in conflict resolution, serving as a facilitator of interpersonal communication. It describes the sectors of human resources, physical structure, procedural flows to be installed in the NPR. Legally grounds the legitimacy of the Civil Police to proceed in restorative practices for various crimes. It discusses the obstacles and challenges to be faced by innovation in the conflict management of society of Brumado.

Key words: Project, Restorative Police e Restorative Justice.

SUMÁRIO

Introdução-----	10
Capítulo I: A quem interessa um Projeto de Justiça Restaurativa no âmbito das atividades de Polícia?-----	13
1.1. Por que um Projeto de Justiça Restaurativa? -----	13
1.2. Relevância do Projeto de Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia-----	20
1.3. O que se pretende alcançar com um Projeto de Justiça Restaurativa?-----	25
1.3.1. Objetivo Geral-----	25
1.3.2. Objetivos Específicos-----	25
1.4. Trajetória Metodológica para Elaboração de um Projeto de Polícia Restaurativa na Delegacia de Brumado-----	26
Capítulo II: O que dizem os teóricos? -----	27
2.1. Contextualização do Sistema Penal Brasileiro: O Papel e a Atuação dos Atores Policiais-----	28
2.2. Histórico e Antecedentes da Justiça Restaurativa-----	34
2.3. Um Paradigma em Construção-----	39
2.4. Conceitos, Correntes Teóricas e Concepções de Justiça Restaurativa-----	41
2.5. A Filosofia dos Círculos de Construção de Paz como Concepção Transformativa da Justiça Restaurativa-----	47
2.6. Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa no Âmbito Internacional-----	50
3. Capítulo III: Qual o caminho possível para a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa no âmbito das atividades de Polícia? -----	55
3.1. Princípios e Estratégias Metodológicas do Projeto de Polícia Restaurativa-----	57
3.2. Abrangência do Projeto de Polícia Restaurativa-----	62
3.2.1. Público-alvo-----	62
3.2.2. Parceiros-----	63
3.3. Procedimentos de Mediação e Círculos de Construção de Paz-----	64
3.4. Cronograma de Execução-----	68
3.5. Resultados esperados e impactos do NPR-----	68
4. Capítulo IV: A Implantação do NPR na Delegacia de Polícia de Brumado---	70
4.1. Pressupostos Legais e Institucionais do Projeto-----	70
4.2. O Núcleo de Polícia Restaurativa-----	80
4.2.1. Diagnóstico da Delegacia e Comunidade de Brumado-----	81
4.2.2. Reunião de Sensibilização e Apresentação do Projeto-----	82
4.2.3. Instalações Físicas-----	83
4.2.4. Fluxo de Procedimentos-----	84
4.2.5. Formação de Mediadores e Facilitadores-----	87
4.2.6. Perfil do Mediador e Facilitador-----	88
4.3. A Avaliação do NPR-----	92
4.4. Obstáculos e Desafios para Implementação do Projeto-----	93
Considerações Finais-----	97
Referências -----	100

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na apresentação de um projeto de intervenção baseado na criação e implementação de um Núcleo de Polícia Restaurativa na Delegacia Territorial de Brumado. Trata-se do resultado de um esforço para pensar e projetar a aplicação de práticas inovadoras no campo do sistema de justiça criminal a partir das contribuições da Justiça Restaurativa.

A Justiça restaurativa consiste em um grupo de práticas e teorias originadas da insatisfação de grupos e pensadores, na década de setenta, com o funcionamento do sistema tradicional de justiça, marcadamente repressor e punitivo. O movimento se caracteriza pela reunião de diversas iniciativas e teorias que buscam fornecer modelos de pensamento e de práticas alternativas de resolução de conflitos fundados no diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade afetada.

Cumprido explicitar que o presente trabalho optou por apresentar um projeto de intervenção em sede de um mestrado profissional. Tal proposta caracteriza-se por uma mescla entre elementos técnicos de apresentação de um projeto de intervenção, geralmente de dimensões mais econômicas do que as apresentadas neste projeto, com momentos de maior aprofundamento teórico visando produzir uma relação dinâmica entre tal aprofundamento teórico e a configuração das práticas atinentes.

A partir da trajetória do autor como delegado de polícia, diversas perplexidades com o cotidiano policial levaram-no a entrar em contato com a justiça restaurativa como horizonte de inovação no campo da resolução dos conflitos que chegam diariamente às delegacias de polícia e resultaram neste projeto de intervenção para a delegacia em que atualmente exerce suas funções.

O projeto em tela subdivide-se em quatro momentos. No Capítulo I trata da discussão acerca do problema central que o mobiliza, a questão relacionada ao tratamento adequado a ser dispensado àqueles envolvidos nos conflitos que chegam a uma delegacia de polícia. A partir do questionamento e reflexões dele advindas justificam-se as razões para a criação do Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR), voltado para a resolução de

crimes levados ao conhecimento da Delegacia Territorial de Brumado. O trabalho tem como objetivo precípua propor, a título de projeto-piloto, a criação de um Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) na citada Delegacia de Polícia, dotado de capacidade de intervir sobre a realidade da segurança pública atual, alterando a lógica das intervenções ortodoxas, por meio de implementação de modelos consensuais de resolução de conflito no âmbito da Polícia Civil da Bahia, utilizando-se das metodologias restaurativas conhecidas como círculos de construção de paz e mediação penal.

No Capítulo II, apresenta-se a fundamentação teórica do trabalho que se inicia com uma leitura crítica do quadro de crise da segurança pública brasileira. Prosseguindo, são esboçadas algumas teorias do campo da criminologia voltadas para a explicação da natureza do sistema penal e sua relação com as perplexidades da mencionada crise. Em seguida serão discutidos temas relevantes que levam à saída restaurativa, a qual será contextualizada e terá suas concepções centrais apresentadas. A partir daí se poderá vislumbrar a visão transformativa que fundamenta o Núcleo de Polícia Restaurativa de Brumado.

No Capítulo III, em explanação sobre a metodologia do projeto, será detalhado o caminho para a implantação do Núcleo de Polícia Restaurativa, com abordagem dos princípios e estratégias metodológicas, abrangência do projeto, destaque do público-alvo e parceiros, período de execução do programa e cronograma de implementação.

No Capítulo final, descrever-se-á a consistência do NPR com o objetivo de transmitir, com clareza e riqueza de detalhes, dados sobre a estrutura do núcleo, seja sob a perspectiva de sua proposição, estrutura física e de recursos humanos, seja em razão de protocolos que organizarão os fluxos de atividades em cada etapa do procedimento restaurativo, desde o acolhimento da demanda até o seu acompanhamento após estabelecido o aludido procedimento e posterior encaminhamentos ao Poder Judiciário.

Com essa visão, o presente projeto tem por finalidade colaborar com uma proposição prática de intervenção na realidade dos conflitos do município de Brumado, apta a lhes oferecer uma resolução dialogada, percebendo-os como oportunidade de transformação positiva de trajetórias de vidas em colisão, contando, para tanto, com a livre participação de todos os envolvidos

e da própria coletividade. Do ponto de vista acadêmico, busca-se refletir sobre aspectos relevantes da justiça restaurativa e sua relação com o contexto social e institucional em nosso Estado, à procura de respostas para as graves deficiências enfrentadas no campo da segurança pública baiana.

Capítulo I: A quem interessa um Projeto de Justiça Restaurativa no âmbito das atividades de Polícia?

Neste primeiro capítulo, pretende-se apresentar as reflexões acerca dos elementos fundamentais deste projeto de intervenção, o qual propõe a implantação de um Núcleo de Polícia Restaurativa na Delegacia do município baiano de Brumado.

Primeiramente, será feita uma abordagem da problemática, ou seja, das questões que trouxeram inquietações ao autor e, por isso, foram ponto de partida desta proposta. No contexto da problemática, portanto, também é apresentada a realidade de sua atuação profissional como delegado de polícia, assim como as demandas das pessoas que procuravam a DEPOL.

Posteriormente, será analisada a relevância do projeto para a implementação de um Núcleo de Polícia Restaurativa, enfatizando os seus impactos e contribuições para o município citado e para a academia, no sentido de colaborar, por um lado, para a expansão das práticas restaurativas e, por outro, para a ampliação dos estudos sobre Justiça Restaurativa.

Por fim, serão apresentadas as finalidades, desde os aspectos gerais até os específicos, explicitando o que se pretende alcançar com este projeto de implantação de um Núcleo de Polícia Restaurativa em uma delegacia.

1.1 Por que um Projeto de Polícia Restaurativa? (Problemática)

O presente trabalho é resultado de um caminho percorrido no início da experiência do autor na função de delegado de polícia em um pequeno município do interior da Bahia, o município de Ibicoara, de aproximadamente 16.000 habitantes, situado na região sul da Chapada Diamantina, área de intenso e problemático fluxo sazonal de pessoas decorrente do agronegócio. Em sua atividade profissional, o autor experimentou a perplexidade ao vislumbrar a grande inadequação entre os procedimentos policiais ao seu dispor e as inúmeras demandas de indivíduos desesperados que buscavam a delegacia de polícia como “tábua de salvação” para resolução de conflitos, sendo que muitos desses casos nem eram de natureza penal.

Estas vivências suscitaram no autor o espanto diante da complexidade e profundidade das diversas demandas conflitivas causadoras de rupturas nas trajetórias de vidas e destinos que o desafiavam diuturnamente. Questionador do seu preparo institucional para o atendimento a um público emocionalmente mobilizado, após a formação na Academia de Polícia (ACADEPOL) de 06 (seis) meses, com um condensado currículo, eminentemente teórico e fundado na dogmática penal, o delegado de polícia se ressentia de uma formação interdisciplinar para entendimento da complexidade e riqueza dos conflitos humanos. Imerso numa cultura institucional de práticas autoritárias, repressivas, inerentes à atividade policial pela própria natureza da atuação que desta se espera, arrisca-se o servidor policial, até mesmo sem disto se dar conta, a, não raro, intensificar a dor dos indivíduos submetidos às delegacias de polícia, às quais procuram como último socorro para lidar com situações que lhes geram grande sofrimento.

A partir daí, o autor, cuja formação se deu nas áreas do Direito e da Filosofia, entrou em contato com estudos da criminologia contemporânea, razão pela qual, em algum momento de suas leituras, deparou-se com a Justiça Restaurativa. Enquanto isso, em sua prática profissional, o autor experimentava informalmente, em diversos casos que chegavam à delegacia, de forma amadora e sem capacitação técnica para tanto, a escuta das demandas das pessoas envolvidas em conflitos buscando entender suas possíveis causas e possibilitar facilitação da comunicação entre elas, em sua maioria simples e pobres.

Uma significativa quantidade de pessoas não demonstrava qualquer interesse em ver seus pleitos judicializados. Solicitava um sermão, uma conversa, uma bronca, o restabelecimento da paz. Em muitas ocasiões, à medida em que o diálogo se aprofundava, elas externavam sentimentos de busca por reconciliação, restabelecimentos de laços e relações, remorso, perdão, que iam de encontro aos pressupostos centrais de punição propostos pelo modelo de persecução penal.

Em consonância com este último argumento, inúmeras vezes era patente o constrangimento sentido pelas pessoas envolvidas em conflitos, com a presença forçada na delegacia, ao serem intimadas e quando levadas a testemunhar. Além disso, as práticas de parte dos servidores, cujos papéis profissionais requeriam resposta rápida dentro do repertório cultural interno e externo à instituição a que tiveram acesso em seu processo de formação, frequentemente eram pautadas por autoritarismo, estigmatização de indivíduos, desrespeito aos direitos fundamentais

dos cidadãos que buscavam a delegacia. Estes fatos levantavam questões: como e a quem servia todo aquele modelo? Pode-se pensar em fazer com que atenda de forma mais adequada aos reais interessados, especificamente, às pessoas afetadas por uma violência?

Em especialização *lato sensu* realizada no ano de 2011, já neste programa de especialização em segurança pública, o PROGESP, sob a sempre paciente e benevolente orientação do professor Ricardo Cappi, o autor realizou o exercício de projetar a criação de um setor de justiça restaurativa para resolução de conflitos de menor potencial ofensivo em Delegacia de Polícia civil. Baseou-se no Projeto Mediar, da Polícia Civil de Minas Gerais, para a estruturação teórica simplificada de um núcleo de mediação de conflitos na Delegacia Territorial do município de Ibicoara, Bahia.

Desse exercício resultou o desejo de aprofundar o conhecimento relacionado às possibilidades de criação de um projeto de intervenção de justiça restaurativa para Delegacias de Polícia no Estado, em seara de mestrado profissional, com foco na capacitação para a proposta de intervenções institucionais que viabilizassem a inserção de novas práticas no ambiente institucional da polícia judiciária.

Por conseguinte, surgiu o desafio de projetar a criação de um Núcleo de Polícia Restaurativa e possibilitar a inserção neste projeto de intervenção de algumas reflexões acadêmicas sobre a temática, vinculadas à construção das crenças do autor acerca da justiça restaurativa e das melhores possibilidades de implementação, em delegacias de polícia, de práticas aptas à transmissão e efetivação de tais valores.

Neste sentido, o trabalho, apesar de ser técnico e referir-se à criação de um projeto de intervenção, vincula-se à problematização de questões filosóficas que sempre estiveram presentes na trajetória reflexiva do autor relativas à condição humana, ao seu caráter eminentemente gregário e às práticas sociais relativas aos desafios enfrentados pelos seres humanos na experiência da convivência humana.

Despontou, assim, como problemática central, o questionamento sobre a forma mais adequada de “tratamento” de conflitos interpessoais que respeitasse as demandas dos envolvidos e pudesse ser implementada nas condições atuais de um ambiente institucional de polícia judiciária.

Em decorrência das vivências e elucubrações mencionadas, a pesquisa bibliográfica no campo da criminologia evidenciou que é vasta e antiga a literatura

que problematiza a concepção e as práticas das instituições pertencentes ao sistema penal, do qual a polícia é agência fundamental e porta de entrada para o tratamento de conflitos interindividuais.

A partir desta tensão inicial, a pesquisa demonstra a necessidade de percorrer elementos centrais da problemática. O primeiro a se apresentar é o do significado de conflito. O projeto se volta especificamente a fornecer um modelo alternativo de intervenção em situações sociais tipificadas em lei como crimes, e a caracterização da matéria prima da intervenção penal, o conflito, fenômeno de natureza multidimensional, é a tarefa a ser enfrentada para se dar conta da problemática proposta. Parece-nos que na construção de uma concepção de conflito será possível explicitar suas variáveis de forma a afinar o projeto de intervenção às demandas de todos os envolvidos em determinadas situações de conflitos.

Como se verá, as concepções da justiça restaurativa apontam para uma releitura do conceito de conflito, e partem da problematização do que é concebido como crime no sistema penal tradicional. Este questionamento talvez seja a pedra angular que resulta em um novo paradigma de intervenção dos conflitos.

Neste sentido, os usuários dos serviços policiais expressam um grupo de demandas, referentes a situações conflitivas, tendentes a apontar para diversas necessidades subjetivas e cabe discutir se as respostas oferecidas pelo modelo estatal são capazes de lidar com as carências apresentadas pelos envolvidos.

Inicialmente, torna-se problemático o aparente descompasso entre o que seriam os anseios de pessoas que buscam as delegacias e o que lhes é oferecido como solução. No que se refere especificamente à atuação da Polícia Judiciária, apesar da escassez de estudos, pesquisas a serem apresentadas posteriormente, voltadas para as práticas da Polícia Civil, tem questionado a extrema burocratização e ineficiência deste modelo para a resolução das demandas conflitivas que chegam às delegacias.

Nesse ponto, segundo diversos autores voltados para o tema, o tratamento dispensado no Brasil, pelas agências do sistema penal, à vultosa quantidade de ocorrências registradas em delegacias de polícia não tem tido condão pacificador, pois baseado em um modelo de justiça penal ineficaz, legalista, autoritário e oneroso.

A propósito do nosso modelo de justiça, no que concerne aos Termos Circunstanciados de Ocorrência, consistente em procedimento instituído pela Lei nº.

9.099/95 para apuração de crimes de menor potencial ofensivo, nota-se que o lapso temporal entre o registro da ocorrência e o seu tratamento pelo Poder Judiciário é, na maioria dos casos, demasiado longo. Esta lentidão dificulta severamente a solução fática do conflito.

Além disso, diversos incidentes registrados em delegacias de polícia muitas vezes se desdobram em outras ocorrências policiais, nas quais se alternam apenas os polos da demanda entre autores e vítimas, segundo demonstram levantamentos realizados em Delegacias de polícia e no Poder Judiciário.

Mais especificamente no campo das demandas que são submetidas ao sistema penal, a vitimologia contemporânea, campo de estudo renovado da condição da vítima na década de 80, e as pesquisas acerca da satisfação dos usuários de serviços do sistema penal demonstram o descompasso entre a natureza das demandas e necessidades das vítimas e a intervenção do sistema penal pautada historicamente na “solução” prisão.

Como ressaltado, pesquisas em âmbito internacional e nacional têm defendido que as pessoas procuram as delegacias de polícia em razão de demandas cuja solução almejada não se restringe a uma mera retribuição do evento sofrido. Teóricos, tanto do abolicionismo penal, quanto do movimento da justiça restaurativa, que serão apresentados em passagens mais à frente, argumentam que se observa nas pessoas envolvidas em conflito, mais do que sentimentos retributivos, desejo de serem escutadas, de obterem respostas do agressor sobre as razões da violência discutida e, mais profundamente, um desejo de restabelecimento de harmonia em suas relações interpessoais (HULSMANN, 1993; ZEHR 199).

Nas delegacias em que o autor trabalhou no Estado da Bahia esteve sempre presente o fenômeno de conflitos em que os cidadãos revelaram desinteresse em judicializar o feito. Não é raro pessoas nesta situação demonstrarem, já de início, receio de que sua demanda seja levada ao Poder Judiciário, manifestando a vontade de sequer registrar a queixa.

O fato de a legislação, em muitas situações de conflito, ter esse papel constrangedor, especificamente em casos cuja ação penal é iniciada de forma compulsória, independentemente da vontade da vítima - ao que se denomina tecnicamente de ação penal pública incondicionada - enseja a discussão sobre o possível caráter do sistema penal como produtor de um processo de vitimização

secundária do indivíduo afetado por uma violência, o qual se intensifica quando os envolvidos detem baixo poder aquisitivo.

Vale ressaltar, assim, constituir-se a maior parcela da população que procura as delegacias de pessoas de baixo poder aquisitivo e, por consequência, em geral desprovidas de bens materiais e simbólicos acessíveis a setores privilegiados da sociedade. Surge, então, a questão de como se reverter o processo de estigmatização da pobreza oferecendo um serviço de tratamento dos conflitos capaz de fomentar o empoderamento dos envolvidos.

Diante da percepção de que os diretamente envolvidos na situação conflituosa são seus maiores interessados, é forçoso concluir que os interesses e o ponto de vista destes constituem as balizas com as quais se deverão buscar uma solução mais favorável para a situação, sob pena de se ocasionar mais sofrimento à vítima.

Dessa forma, além do caráter insatisfatório do procedimento legal no trato de muitos dos conflitos interpessoais que chegam à delegacia de polícia, surge a questão de que grande parte deles relacionada a crimes é objeto de um tratamento informal caracterizado pela arbitrariedade e autoritarismo, segundo inúmeros pesquisadores.

Nessa linha, motivada pela cultura autoritária da polícia brasileira, inclusive a judiciária, as intervenções informais se apresentam permeadas por gritos, ameaças veladas, hierarquização do discurso, demonstrando a existência de muitos profissionais sem o devido conhecimento para o tratamento das sensíveis questões que afligem as pessoas em conflito. A partir daí, levanta-se a questão sobre a maior adequação de práticas restaurativas em delegacias de polícia.

Nas delegacias, os servidores não obtiveram formação interdisciplinar e apesar de receberem uma doutrinação referente à sua função de investigar, deparam-se diuturnamente com conflitos cuja necessidade maior não é a de produzir investigações mas, sim, a de intervir buscando a pacificação das relações. Em tais circunstâncias, a percepção dos servidores sobre a relevância de intervenção interdisciplinar nos crimes é prejudicada pela cultura institucional, a qual resulta de uma formação que negligencia a utilização de práticas de tratamento de conflitos mais abrangentes.

Apresenta-se como questão central, ainda, a discussão sobre a possibilidade de implementação de um modelo referente ao paradigma restaurativo no interior do

sistema penal vigente, este de natureza retributiva, considerando-se as condições atuais de funcionamento da instituição no Estado brasileiro. O enfrentamento destas questões constitui pré-requisito para se tornar possível e eficaz a construção de um modelo restaurativo em delegacias de polícia.

Não cabe descurar a questão das possibilidades de extensão do controle social e, nesse sentido, a pesquisa aponta para as dificuldades do projeto no que se refere à intervenção restaurativa em situações conflituosas atípicas – aquelas não são reconhecidas na legislação penal brasileira como relevantes para uma intervenção especializada - e que não podem ser atendidas a contento pelas delegacias de polícia. Apesar de os conflitos persistirem e tenderem a retornar às unidades policiais em forma de crimes diante da inércia do aparato policial, pesquisadores apontam o risco de extensão do controle social do Estado.

O projeto de intervenção é, portanto, resultado desta problematização e se dá a partir de hipóteses iniciais que poderão ser confirmadas ou refutadas ao longo de sua reflexão e construção. A hipótese inicial do trabalho é a de que a filosofia e as práticas da justiça restaurativa apresentam tecnologias de tratamento das situações a partir de um formato capaz de abranger inúmeras dimensões relevantes do fenômeno conflituoso.

Isto ocorre, obviamente, em comparação com o modelo de justiça retributiva, com relação ao qual a hipótese inicial do trabalho é a de que consiste em um modelo insatisfatório para lidar com a natureza multidimensional do conflito, além de se apresentar como um exercício de poder e dominação. Neste sentido, surge a hipótese de que a implementação de práticas restaurativas em delegacias de polícia pode operar como política de redução de danos e efeitos negativos do sistema penal, favorecendo a humanização do serviço e da formação dos policiais atuando nos conflitos.

Uma conjectura final deste projeto refere-se à questão das metodologias utilizadas no âmbito da justiça restaurativa e pode ser vista como uma área de pensamento e práticas diversas amparadas por princípios similares e variadas metodologias tidas como aptas à restauração da harmonia das relações.

Neste sentido o autor, cuja trajetória no campo da justiça restaurativa em delegacias se deu, inicialmente, a partir do modelo de mediação penal vítima-ofensor - metodologia mais utilizadas nos projetos piloto em voga no âmbito da

Polícia Civil e Poder Judiciário - passou a pesquisar outros formatos de intervenção tais como Conferências Restaurativas e Círculos de Construção de Paz.

Os círculos apresentam-se, de início, como um modelo de intervenção de maior abrangência, voltado para o benefício de todos os afetados pelo conflito, desde vítima e ofensor até a família dos envolvidos e a comunidade afetada. Além disso, o círculo sugere uma metodologia com sutis avanços no âmbito da espontaneidade, horizontalização da participação, protagonismo dos envolvidos e capacidade de atuar em distintos níveis psicossociais do conflito possibilitando a transformação deste e dos partícipes em diversos setores da subjetividade.

O trabalho toma como relevante a hipótese específica de que os Círculos de Construção de Paz se apresentam como a metodologia mais direta com os princípios da justiça restaurativa, metodologia esta que melhor representa os valores fundamentais a serem considerados e neles se detém, por implicar em uma prática capaz de propiciar tratamento restaurativo mais abrangente nos casos concretos.

Neste sentido, em princípio, sem se descuidar do valor de outras metodologias, o projeto se lança à possibilidade de que, apesar da viabilidade de diversas metodologias restaurativas passíveis de implementação no âmbito das delegacias de polícia, os Círculos de Construção representem modelo de destaque entre as práticas restaurativas.

À vista disso, o projeto que propõe a implantação de um Núcleo de Polícia Restaurativa no município de Brumado foi elaborado em razão das inquietações do autor advindas da sua experiência profissional como delegado de polícia (a insatisfação com o tratamento dado aos casos conflituos que chegavam à delegacia) e acadêmica (a possibilidade de propor e desenvolver práticas restaurativas, concebidas como mais adequadas e satisfatórias).

1.2. Relevância do Projeto de Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia (Justificativa)

O projeto de Polícia Restaurativa justifica-se por diversas razões. A primeira delas é a existência de grande número de ocorrências registradas versando sobre crimes, sejam de menor ou maior potencial ofensivo, na Delegacia de Brumado. Levantamento apresentado no capítulo quatro expõe o quantitativo de ocorrências registradas na Delegacia de Brumado nos anos de 2017 e 2018, explicitando a

necessidade da criação de um Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) apta a ofertar a metodologia dos Círculos de Construção de Paz e de Mediação Penal.

De início, é notório que o *locus* social para a recepção dos mais diversos tipos de conflito é a polícia. Na arquitetura institucional da segurança pública brasileira o atendimento aos conflitos nas ruas é realizado pela Polícia Militar e o local para recebimento daqueles que apresentam caráter penal, segundo a legislação criminal, são as delegacias de polícia, ou seja, a Polícia Civil.

As delegacias de polícia constituem, portanto, o estabelecimento público acessado tanto pela Polícia Militar quanto pela comunidade para o informe de crimes.

O número de ocorrências que chegam às delegacias, apesar do que se denomina cifra oculta (crimes ocorridos não levados ao conhecimento dos órgãos oficiais por diversas razões, inclusive fomentadas pelo modelo de funcionamento das instituições), é alto para as mais variadas situações e torna claro que a demanda para implementação de metodologias que intervenham em conflitos é igualmente grande.

Essas circunstâncias suscitam questionamentos sobre a natureza da demanda encaminhada às delegacias. As pessoas envolvidas em conflitos geralmente a estas se dirigem em busca de uma solução para as situações desestruturantes que vivenciaram.

Neste sentido, o sistema de crenças que condiciona este projeto ampara-se na percepção de que os indivíduos que procuram as delegacias não têm necessária ou unicamente sentimentos retributivos.

Grande parcela das vítimas se encaminha à delegacia sem deter conhecimento detalhado de como ocorrerá a resposta no âmbito do sistema penal, mas o faz pelo fato de as unidades policiais serem os principais ambientes oferecidos institucionalmente pelo Estado para a busca de ajuda e a solução para os dramas relacionados à violência interindividual.

Como citado anteriormente, é bastante expressivo o número de pessoas que procuram apoio na delegacia sem a intenção de judicializar o feito, à espera de ali encontrarem um lugar de escuta, de confronto com o ofensor e uma possível resolução amigável do conflito que as atormenta.

Como sugerido, e se verá aprofundadamente no capítulo relativo à fundamentação teórica, o sistema penal, alicerçado na concepção retribucionista de

justiça penal, oferece um modelo insatisfatório, respaldado no processamento de informações investigatórias com objetivo, quase exclusivo, de punir o culpado pela prática de ato ilícito.

A percepção de que a formação legalista implementada em um ambiente institucional repressivo, que décadas atrás esteve sob a égide da ditadura militar, reforça essa cultura institucional autoritária, sob outro enfoque demonstra a necessidade do estabelecimento de práticas capazes de reafirmar os ideais democráticos e garantidores dos direitos humanos fundamentais, os quais são a base fundadora das iniciativas da justiça restaurativa.

No contexto social contemporâneo de expansão da cultura da violência, mostra-se essencial o fomento de práticas que valorizem uma cultura de resolução pacífica dos conflitos e, neste sentido, a arma é o diálogo e o projeto legitima-se como um fomentador da cultura de paz.

Justifica-se, ainda, como possível meio de ressignificação das práticas dos atores policiais, marcados por uma cultura organizacional de caráter legalista e repressivo, os quais passariam a atuar na instituição policial a partir do contato com novas posturas de encarar o conflito. Com esse raciocínio, o projeto fomenta a construção de competências profissionais apontando para o sentido de fortalecimento da autonomia profissional e pessoal dos servidores da Polícia Civil.

O Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) destina aos atores do sistema penal uma função restauradora, ao invés da limitante percepção do delegado e do policial como meros produtores de Termos Circunstanciados e Inquéritos Policiais, tarefa “cheia de glamour” midiático, mas cuja efetividade vem sendo questionada veementemente por pesquisas sobre as investigações policiais.

Entende-se o projeto, também, como formato capaz de proporcionar a superação do alijamento da comunidade, que, no sistema vigente, tem uma percepção negativa da Polícia, para, assim, fortalecer os laços comunitários por meio de empoderamento dos indivíduos e democratização das relações, bem como o relacionamento da comunidade com a polícia.

Diversas técnicas restaurativas, compreendidas enquanto facilitadoras da comunicação entre ofensor e ofendido, vem sendo consolidadas desde a década de 80 em vários países como meio de complementação do sistema penal, através de um sistema de dupla entrada, que possibilita a existência concomitante de práticas retributivas e restaurativas. Logo, as práticas restaurativas ora propostas, já

consolidadas em experiência internacional com base nos princípios da Justiça Restaurativa, apresentam-se como outra forma de intervir nos conflitos que chegam à DEPOL de Brumado.

Neste sentido, a Resolução n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas - ONU, organização internacional da qual o Brasil como país membro deve seguir suas diretrizes, cuida dos Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e preconiza a necessidade de fomento, no campo das autoridades de segurança, de práticas restaurativas. Estabelece, portanto, os parâmetros que devem ser seguidos por uma prática restaurativa, ponto norteador deste projeto.

No âmbito do Poder Judiciário, O Conselho Nacional de Justiça - CNJ apresenta política específica de implementação e expansão de práticas de justiça restaurativa que vem se consolidando em parceria com diversas polícias.

As polícias judiciárias dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, encontram-se promovendo iniciativas de Justiça Restaurativa, em sua maior parte para crimes de menor potencial ofensivo e por intermédio da metodologia da mediação penal, exemplificando, desse modo, a viabilidade da proposta e sua necessidade na sociedade brasileira.

Dessa forma, abre-se espaço para que, a partir do diálogo, tanto a vítima quanto o autor e outros afetados pelo conflito beneficiem-se, podendo lidar diretamente com a complexidade de que a situação se reveste, igualmente comprometidos na busca por uma solução compartilhada.

A formatação estrutural do procedimento do Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) nas Delegacias de Polícia da Bahia visa à implantação das práticas de círculos de construção de paz e mediação penal, tendo em vista a extensa gama de conflitos que chegam a estas unidades.

Em decorrência da diversidade de demandas levadas às delegacias de polícia, o projeto oferece um enfoque multiportas que defende a oferta de metodologias variadas, as quais podem alcançar resultados positivos no campo da resolução de conflitos, se alinhadas a técnicas que, segundo nossa concepção, consubstanciem adequada concretização dos princípios da justiça restaurativa.

Nessa linha, cumpre destacar que, com muita frequência, os conflitos afetam pessoas não envolvidas diretamente no fato, as quais também se direcionam à delegacia e podem atuar no núcleo de serviços vinculados à facilitação de círculos

de construção de paz, pois são capazes de contribuir de forma mais abrangente e eficaz na pacificação social e empoderamento dos cidadãos.

Ademais, admite-se que fomentar práticas de justiça restaurativas a serem executadas sob um viés que respeite sua moldura ética, mais do que uma extensão de controle social indesejado, significa espaço de exercício de elementos fortalecedores de relações sociais pacíficas e de estímulo à formação de indivíduos aptos a exercitarem com liberdade e autonomia seus meios de convivência. Evidente, portanto, o caráter pedagógico da iniciativa, pois almeja a transformação de um modelo que requer novas aprendizagens. Neste aspecto, relaciona-se com a transformação da cultura policial, colocando os seus integrantes como agentes de mudança.

O presente projeto oportuniza a construção de espaços de diálogo entre a academia e a realidade, permitindo a integração entre teoria e prática. As teorias ampliam a compreensão da realidade, dando instrumentos metodológicos e arcabouço conceitual para intervenção na realidade de forma autônoma, crítica e transformadora. Além da ação, o refletir sobre o fazer expande a capacidade de atuação/intervenção dos agentes policiais, bem como das demais pessoas da comunidade. A transformação da realidade não se dá somente pelo acesso ao conhecimento científico, nem apenas pelo domínio das práticas. São imprescindíveis o movimento e a articulação entre o saber e o fazer, entre a teoria e a ação.

Os atores policiais, para se tornarem sujeitos da sua própria transformação, precisam ir além dos conhecimentos práticos que detem, apropriando-se do saber científico que embasa e fundamenta as suas ações. Essa apropriação é fundamental para a compreensão e a postura crítica a respeito da sua realidade e para as práticas transformadoras. Paulo Freire, ao tratar do conceito de - conscientização, diz que “a conscientização não se dá apenas no nível das ideias, mas na ação (consciência + ação)”. O homem se modifica, na medida em que modifica o mundo. Portanto, a conscientização como atitude crítica dos homens na história é contínua, um processo permanente de busca e aprendizados por meio de ação e de reflexão. Tais efeitos podem ser ainda mais positivos quando voltados para um público que em sua maioria é desprovido de meios simbólicos e materiais, vitimados por uma estrutura social de distribuição de renda altamente desigual.

Em contexto macro, Núcleos de Polícia Restaurativa são aptos a contribuir para a formação de uma sociedade mais democrática, na medida em que oferecem

serviços e experiências de resolução de conflitos com poder compartilhado entre os envolvidos, os quais podem atuar como protagonistas de seus problemas e integrar tais experiências na vida em sociedade, bem como favorecem um atendimento institucional da polícia respeitando ao máximo a concepção e efetivação dos direitos humanos.

Nos ditames da Justiça Restaurativa encontram-se os horizontes de compreensão desta iniciativa. Procura-se, assim, articular um projeto de intervenção de Polícia Restaurativa adaptado às condições socioculturais do Estado da Bahia, capaz de contribuir como instrumento de pacificação social e fomento do processo de democratização de nossa sociedade.

Vislumbra-se o projeto, em caso de implementação, como objeto de monitoramento e avaliação para, demonstrada sua viabilidade, servir como possível referência (exemplo) na criação de um Programa de Polícia Restaurativa em Delegacias de Polícia do Estado da Bahia.

1.3. O que se pretende alcançar com um Projeto de Implantação de um Núcleo de Polícia Restaurativa?

1.3.1. OBJETIVO GERAL

Implantar um Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) nas Delegacias de Polícia Civil do Estado da Bahia que ofereça metodologias de Círculos de Construção de Paz (CCP) e Mediação Penal, podendo, assim, contribuir para a pacificação social e restauração das relações pessoais, bem como para uma mudança de paradigma do modelo conflitivo para o modelo consensual de resolução de conflitos.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Caracterizar o atual cenário do sistema penal e das práticas/papeis dos atores policiais.
- Refletir sobre a resignificação das práticas policiais no contexto das formas alternativas de lidar com os conflitos e, conseqüentemente, com a Justiça penal.
- Apresentar bases teóricas fundantes do movimento de Justiça Restaurativa no

campo da Criminologia Crítica, Vitimologia e Abolicionismo Penal.

- Analisar os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa como novo paradigma no contexto do questionamento do sistema penal vigente e surgimento de meios alternativos e complementares ao modelo retributivo.
- Conceituar e analisar algumas práticas restaurativas, destacando os Círculos de Construção de Paz e a Mediação Penal.
- Apresentar os aspectos metodológicos de elaboração do projeto, bem como os fundamentos, procedimentos, princípios, estratégias, etapas da implementação do Núcleo.
- Elencar os resultados esperados e possíveis impactos da implantação do Núcleo de Polícia Restaurativa.

1.4. Trajetória Metodológica para Elaboração de um Projeto de Polícia Restaurativa na Delegacia de Brumado

A metodologia utilizada para elaboração deste projeto – que não se confunde com a metodologia do projeto em si – além de considerar o levantamento bibliográfico, alicerçou-se em pesquisa empírica decorrente do contexto resultante da prática e experiência profissionais do autor como delegado de polícia.

Neste sentido, a metodologia voltou-se para o desenvolvimento de conhecimento crítico sobre a temática vislumbrada, buscando superar o paradigma racionalista não adequado para a compreensão de fenômenos sociais complexos a serem objeto desta intervenção, visto que marcados pela impossibilidade da neutralidade científica e implicação inarredável das perspectivas dos pesquisadores no que se refere ao objeto.

Para desenvolver o estudo fez-se necessária a observância da realidade dos sujeitos envolvidos, bem como análise documental (Boletins de Ocorrência, Inquéritos, Relatórios). Os dados examinados tiveram como parâmetro o referencial teórico e as finalidades da pesquisa. Na avaliação foram considerados todos os aspectos importantes, bem como as impressões do pesquisador.

Capítulo II: O que dizem os Teóricos?

Neste capítulo serão tratadas algumas considerações teóricas que servem de fundamento teórico do projeto. O Núcleo de Polícia Restaurativa para a Delegacia Territorial de Brumado consiste em uma estrutura organizacional cujas práticas e modo de sistematização de fluxos de trabalho devem estar amparados a partir de certa concepção da filosofia restaurativa. O objetivo precípua é propor, a título de projeto-piloto, a criação de um Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) na citada Delegacia de Polícia, dotado de capacidade para refletir sobre a realidade da segurança pública atual e a natureza das intervenções ortodoxas, e com atuação por meio de implementação de práticas restaurativas no âmbito da Polícia Civil da Bahia, utilizando-se das metodologias restaurativas conhecidas como *círculos de construção de paz e mediação penal*.

Para caracterizar as razões teóricas que permitem pensar em uma inovação no campo da segurança pública baiana empreende-se uma leitura a partir de autores da criminologia contemporânea acerca do estado de coisas no âmbito da conflitividade social brasileira, propondo-se um apanhado explicativo do funcionamento das instituições garantidoras da ordem social.

A partir desta escolha é possível apresentar as linhas de pensamento que desembocam nas práticas restaurativas como representantes de um novo modelo teórico de encarar a violência e o conflitos no seio da sociedade que se fundamenta teoricamente como preche de possibilidades alternativas capazes de influenciar o modo como se faz justiça no Brasil e no mundo.

A problemática deste projeto traz à tona questões relativas a um adequado tratamento de conflitos em delegacias de polícia, onde os casos que chegam são definidos em lei como crimes. Assim, como a problemática adveio de desafio perante a realidade concreta de uma delegacia de polícia, o contato com a justiça restaurativa e a criminologia possibilitou a reflexão a partir de uma perspectiva teórica que fundamenta este trabalho.

Tentaremos construir uma reflexão e fundamentação instrumentalizando o projeto por meio de teorias que cuidam do fenômeno do crime e do conflito, buscando compreender a questão do tratamento institucional através do sistema penal brasileiro.

Em seguida se busca apresentar algumas contribuições da criminologia contemporânea que fundamentem os conceitos básicos da Justiça Restaurativa, de forma a possibilitar o entendimento das bases do NPR.

Através da discussão sobre a conceituação de Justiça Restaurativa e leitura das concepções de encontro, reparação e transformação no movimento da Justiça Restaurativa apresentaremos os fundamentos das práticas do NPR a partir da concepção transformativa.

Neste setor, discutem-se ainda os fundamentos de avaliação de diversos programas restaurativos pelo mundo e suas questões centrais visando estruturar um dos elementos centrais do NPR, que é o acompanhamento e avaliação das práticas a serem implementadas, bem como apresentar algumas reflexões sobre a avaliação de um projeto restaurativo, cujas especificidades poderão ser descortinadas a partir desta tematização.

Por fim será necessária a apresentação dos fundamentos das práticas restaurativas a partir da concepção transformativa escolhida para ao projeto, vinculando-a aos fundamentos das metodologias dos círculos de construção de paz e da mediação de natureza transformativa.

Assim, se torna plausível demonstrar qual o viés teórico que fundamenta o NPR, a partir de suas metodologias transformativas dos círculos de construção de paz e mediação sob o horizonte transformativo, fundado na crença de práticas restaurativas que possibilitem o desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

2.1. Contextualização do Sistema Penal Brasileiro: o Papel e a Atuação dos Atores Policiais.

A sociedade brasileira convive com um quadro de crescente perplexidade no âmbito da segurança pública, temática que se tornou a número um na agenda da mídia e nas campanhas políticas. O aumento visível da violência vivenciada tanto nas grandes cidades quanto no interior dos Estados tem produzido uma sensação generalizada de insegurança na população.

Ao tempo em que a violência cresce, as ações policiais demonstram-se letais, com alto grau de vitimização de jovens, em sua maioria homens e de estratos economicamente desprivilegiados da sociedade. (ZACCONE, 2015). Este fenômeno é retroalimentado por alta vitimização dos próprios policiais, submetidos a contextos

institucionais militarizados com grande apelo à repressão e voltados para uma percepção da atividade policial em termos de guerra (MINAYO, 2007).

O Brasil apresenta altíssima taxa de encarceramento, por volta de 602.217 pessoas encarceradas conforme último levantamento do Conselho Nacional de Justiça, em sua maioria alojadas em prisões com péssimas condições materiais, e distribuídas em locais impróprios e desumanos, tais como as carceragens de delegacias de polícia pelo país afora.

A alta taxa de prisionização intensifica-se por conta do excessivo número de presos provisórios, para os quais não houve condenação judicial. Sobre as condições da prisão é relevante o recente livro de Igor Mendes, que passou por diversas prisões do Rio após participar das manifestações populares de 2013 e denuncia a situação dramática das prisões cariocas (MENDES, 2017).

Tal quadro de crescente prisionização torna-se mais complexo a partir da percepção social do Brasil como país da impunidade, haja vista que os resultados apresentados pelo sistema penal repressivo não têm o condão de aliviar a carga de violência vivenciada no dia a dia das cidades e hiperdimensionada pelas agências de formação de opinião pública, as quais se valem de narrativa reforçadora do pânico social (ZAFFARONI, 1987).

Neste contexto, o sistema penal brasileiro é considerado altamente repressivo e autoritário e pesquisas tem demonstrado que a alta letalidade policial, em confronto com supostos bandidos, tem produzido apresenta-se como um genocídio em curso operado pelo sistema penal. O número de confrontos com civis mortos alcança cifras de países em guerra civil e inúmeras denúncias questionam a legitimidade dos confrontos que resultam em óbito de civis, colocando em dúvida a realidade dos fatos como narrados pelas forças policiais.

O sistema penal brasileiro é considerado altamente seletivo, tendo em vista que o perfil dos indivíduos objeto de persecução penal é, em sua esmagadora maioria, composto de jovens do sexo masculino, negros, hipossuficientes economicamente, o que revelaria na atuação seletiva dos órgãos do sistema penal um caráter marcadamente racista em uma sociedade de longa história escravocrata e com alta taxa de letalidade policial (CANO, 1997).

Neste processo seletivo parecem operar mecanismos que a escola de reação social da criminologia apresenta como central nos processos de criminalização em uma sociedade: a estigmatização de pessoas através de rótulos (GOFFMAN, 1988).

Neste sentido Luiz Eduardo Soares, em proposta de emenda constitucional que visa reestruturação da segurança pública diante do estado calamitoso em que esta se apresenta no Brasil, reflete que o sistema penal brasileiro é marcado pela lavratura de flagrantes. A Polícia Militar, maior contingente de policiais na sociedade, instada a produzir nos termos das cobranças governamentais traduz produtividade com prisão (SOARES, 2013).

Em um contexto onde as prisões devem ser feitas com velocidade, se constrói um policial que, em ronda com viaturas, sai em serviço forçado a produzir prisões sem maior investigação. Em geral, esta atuação resulta em práticas seletivas atuando em setores estigmatizados da sociedade que, em sua grande maioria, abarrotam as delegacias com pessoas pobres, negras em sua grande maioria, praticando a venda de pequenas quantidades de substâncias consideradas ilícitas (SOARES, 2013)

Neste sentido, a cultura policial, instada a produzir repressivamente em uma sociedade amedrontada pelo crescimento da violência e pelo modo de veiculação das notícias, em geral através de formação militarizada, é marcadamente autoritária (ZAFFARONI, 1987)

Por outro lado, os policiais, não raro, apresentam alto índice de problemas emocionais, alcoolismo, depressão, chegando alguns ao suicídio, situações para as quais as instituições oferecem pouquíssimo apoio aos seus integrantes ou familiares e cuja transparência é obscurecida (SÁ e SALES, 2016)

As organizações policiais são infensas à transparência, o que torna ainda mais fechada a sua relação com a sociedade, amparadas em uma justificação de proteção de informações (ALCADIPANI, 2013).

Neste âmbito a Polícia Civil, voltada para a recepção dos crimes e sua apuração, apresenta baixos índices de resolução dos delitos. Um dos maiores problemas na apuração dos crimes é a existência de procedimentos considerados excessivamente burocráticos, como o Inquérito Policial, permeado por alto número de procedimentos cartorários (MISSE, 2010).

Diante do quadro de crescente violência, das más condições de trabalho, os policiais civis apresentam um alto grau de desmotivação perante sua atividade, reproduzidas na expressão sempre renovada sobre a percepção dos policiais sobre seu trabalho como de “enxugar gelo”.

Neste sentido, o sistema penal pátrio é caracterizado por uma cultura

marcadamente punitiva, levando-se em conta não apenas a esperada função retributiva da pena, mas, também, a suposta função preventiva, daí uma política criminal reputando a pena como o principal instrumento para a redução da criminalidade. Partindo-se desse enfoque, o autor de um ato delituoso, em regra, é visto como um inimigo, tanto da vítima, diretamente atingida pelas consequências lesivas, como do meio social e dos órgãos de segurança pública, que dele se distancia dificultando sua reinserção (HULSMAN, 1993).

Ao tempo em que esta postura dos órgãos de segurança pública tem se demonstrado irracional, na mesma linha das campanhas de lei e ordem, de incentivo à diminuição da maioria penal, de respostas legislativas à sociedade através do endurecimento legislativo, - expedientes fundados em uma cultura punitivista que os criminólogos críticos denominam como populismo penal -, existem também práticas que se voltam para outra direção são ensaiadas no direito brasileiro (CARVALHO, 2010)

Logo, é apropriada nesta discussão a visão da criminologia crítica, que, com ambições de realizar uma leitura das relações de poder presentes no campo social, buscou, da década de 70 em diante, a partir do que era definido como Nova Criminologia, fornecer uma racionalidade explicativa para as contradições presentes no campo social e auxiliar na produção de um quadro geral para o entendimento das possíveis inter-relações entre diversos fenômenos aparentemente isolados.

Setores do pensamento criminológico caracterizam a operabilidade do sistema penal vigente como mecanismo preponderante para definição da natureza das relações sociais, tendo consequência direta nos fenômenos de exclusão em uma sociedade (FOUCAULT 198X).

No final do século XX, com a implosão dos modelos de Estado fundados no discurso do bem-estar social que se seguiram às grandes guerras e o advento de Estados totalitários na Europa, tem se afirmado que, consoante a expansão do modelo neoliberal, no campo criminal contemporâneo, verifica-se a disseminação de uma complexa cultura do controle, tendo como discurso central a punição e neutralização dos criminalizados, sem investimentos em mecanismos de ressocialização (GARLAND, 2008).

O influente criminólogo David Garland, em pesquisa comparativa entre os sistemas penais da Inglaterra e Estados Unidos da América, conclui que no final do século XX e início do século XXI ocorreu uma reviravolta impensável no âmbito das

discussões sobre a punição, as quais apontaram para esvaimento de políticas criminais de ressocialização, características de um Estado de Bem-Estar Social (GARLAND, 2008).

Com o advento de um quadro de crise econômica em diversos países e a disseminação de um discurso econômico voltado para menor intervenção dos Estados na economia, a releitura da clássica visão do liberalismo econômico, intitulada Neoliberalismo, tem se tornado o discurso preponderante na prática dos países, em crescente fenômeno de assimilação das economias em caráter global.

No sistema penal, este estado de coisas desemboca em intensificação de práticas e políticas criminais que privilegiam punição, prisão, exclusão, táticas de prevenção arquitetônica, alianças entre o Estado que delega ao privado soluções em setor cujas práticas monopolizava. Neste contexto, práticas de segurança privada e movimentos urbanos, tais com a expansão de condomínios, aliam-se a um quadro em que a desagregação do Estado previdenciário se vincula a uma crescente sensação de insegurança, retroalimentada pelo funcionamento dos órgãos de formação da opinião pública.

Esta leitura crítica do fenômeno criminal nas construções de teóricos de países centrais sobre as condições do sistema penal e das políticas criminais em países de primeiro mundo se acirra quando efetuada nas condições dos países da América Latina, tendo em vista seu processo de formação histórica marcado por violento colonialismo. Sob o viés da criminologia crítica, a história de dominação vivenciada nos países da América Latina resulta na atual operacionlidade do sistema penal enquanto mecanismo que exerce funções renovadas em um colonialismo genocida sempre presente na história desta região do globo.

Eugenio Raul Zaffaroni advoga em seu livro *Em busca das Penas Perdidas* (2017) que a América Latina passa por uma terceira fase de colonialismo, à qual denomina de Tecnocolonialismo. Segundo o autor, através de complexo processo de dominação simbólica, capitaneado pela operatividade dos órgãos de comunicação de massa, exportado pela indústria cultural norte-americana, constrói-se um modelo de atuação de um sistema penal criminógeno e mortífero, voltado para a contenção e exterminação das classes desfavorecidas.

A articulação de modelos de sociedade dominados por um discurso midiático de origem exterior, politicamente interessado em expandir o controle social em regiões sob sua influência, criador de preconceitos, principalmente a partir de

estereótipos que estigmatizam prioritariamente os integrantes jovens dos setores mais desfavorecidos da sociedade, em um contexto de sensacionalização seletiva da violência, produz a conformação de uma opinião pública temerosa, vulnerável à aceitação de discursos que, paradoxalmente, se voltam contra os indivíduos desfavorecidos. Neste fenômeno, as classes políticas sequestradas às necessidades de satisfação dos anseios da opinião “publicada” (ZAFFARONI, 1987) e, na busca pela sobrevivência, tendem a reforçar respostas criminais sensacionalistas, geralmente voltadas para o maior enrijecimento das leis, criminalização de jovens, retrocesso em direitos alcançados e estigmatização de práticas de direitos humanos (CALDEIRA, 1991).

Neste quadro, a funcionalidade do sistema penal se dá através da operação seletiva de seus órgãos que, estigmatizando amplos setores empobrecidos da sociedade, editam uma nova forma de colonialismo, o qual, por sua vez, se perfaz através do próprio sistema penal, cuja função seria conter, exterminar, excluir, contingentes populacionais vulneráveis. Com este papel dantesco, o sistema penal, cujas funções autoproclamadas nem de longe se verificam na realidade, seria integrado por categorias profissionais com discursos e práticas fragmentadas que prestam serviço à produção de uma realidade social perversa.

Restringindo-nos à atuação das agências policiais na América Latina, segundo Zaffaroni, estas seriam predominantemente militarizadas, detentoras de um discurso social conservador moralizante, ao mesmo tempo em que apresentam práticas eivadas de promiscuidade, inserindo os policiais em um ambiente de ambiguidades irresolúveis que afetam a formação de sua identidade profissional e pessoal. Ademais, tendo em vista a manipulação das agências de comunicação, exportadores de entretenimentos violentos e fixação em figuras de heróis irreais, dos atores policiais do sistema penal seriam exigidos comportamentos que afetam seriamente a sua saúde mental. (ZAFFARONI, 1987).

Teóricos da criminologia crítica vem afirmando que se testemunha a escalada de um modelo de segurança pública reacionário e limitador das liberdades civis. Vive-se a era do grande encarceramento e de políticas de segurança, caracterizadas por práticas de populismo penal. (WACQUANT, 2009).

Os argumentos sobre a ineficiência do sistema penal na ressocialização dos indivíduos criminalizados demonstram o seu caráter deletério no que se refere aos condenados, seja enquanto objeto de aplicação da pena, seja em sua reinserção na

sociedade. Os níveis de reincidência são desanimadores e o sistema penal é encarado como tendo um alto fator criminógeno (GOFFMAN, 2005). Conclui-se, portanto, pela existência de profunda crise de funcionamento do sistema penal contemporâneo, quando se busca alinhá-lo ao discurso de garantia da paz social, vinculada ao respeito aos direitos fundamentais e à necessidade de alternativas.

Este projeto de intervenção se fundamenta teoricamente nas contribuições dos pensadores e propositores deste novo modelo. Neste sentido é possível perceber, a partir da desconstrução operada pela teoria da reação social vislumbra-se a possibilidade de desconstrução das formas de castigo e abertura para formas alternativas de reação ou intervenção a uma situação conflitiva.

Neste sentido a resposta punitiva é apenas uma das respostas possíveis a um fato desviante, e pode se vislumbrar outras respostas para a mesma situação. Existem as repostas denominadas reparativas como geralmente o direito atual no campo das relações civis, as respostas terapêuticas como modelos de intervenção mediada por concepção médica, tais como se exemplifica no ordenamento pátrio através das medidas de segurança. Finalmente é possível uma resposta que busque,

A partir desta perspectiva é possível vislumbrar uma resposta restaurativa, que privilegia a reflexão coletiva sobre um fato que desestruture as relações buscando o entendimento de suas causas individuais e coletivas e responsabilização dos envolvidos de forma a colaborar como uma oportunidade para a transformação dos indivíduos e das relações.

Ademais, a leitura do quadro de crise da segurança pública brasileira apresentada advém de um percurso teórico fundado nas mesmas percepções que advogam a favor da necessidade de experimentar outras possibilidades no campo da conflitualidade interpessoal.

2.2. Histórico e Antecedentes da Justiça Restaurativa

Algumas correntes de pensamento da Criminologia contemporânea foram os precursores da Justiça Restaurativa, conforme demonstram algumas notas a seguir referentes aos antecedentes da Justiça Restaurativa e aqui consideradas como relevantes para esclarecimento do arcabouço teórico que fundamenta este projeto de intervenção.

A Justiça Restaurativa surge como conjunto de teorias e práticas que oferecem alternativas ao modelo tradicional de justiça criminal e são o resultado de diferentes movimentos de pensamento que, na segunda metade do século XX questionam severamente as práticas, instituições, funções e discursos do sistema penal de natureza retributiva.

Neste sentido, para compreensão do fenômeno criminal, a escolha teórica deste trabalho é vinculada a leitura proposta a partir de elementos das teorias criminológicas da escola da reação social, criminologia crítica, movimento vitimológico e abolicionismo penal, escolas de pensamento que para os limites de construção de um projeto de intervenção não serão descritas detalhadamente, mas serão relevantes a partir da retomada de alguns de seus conceitos centrais sobre o fenômeno criminal e do exercício do controle social estatal para demonstrarem sua influência na justiça restaurativa.

A descrição interpretativa do quadro da segurança pública contemporânea ensaiada no tópico anterior se baseia em pesquisas no âmbito da criminologia derivadas de construções teóricas tais como a criminologias da reação social e a criminologia crítica. Sob este mesmo horizonte conceitual nasceu o movimento da justiça restaurativa, que ainda foi fortemente influenciada pela vitimologia e pelo abolicionismo penal.

A partir da perspectiva da criminologia da reação social o sistema penal opera através duplo processo de criminalização: A criminalização primária e a criminalização secundária. O processo de criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI, 1991).

A criminalização secundária seria “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente.” (ZAFFARONI, 1991).

A teoria da reação social, caracterizada por uma leitura interacional das relações sociais, descreve o universo da criação de regras determinantes de comportamentos como um complexo processo construído a partir de reações coletivas, as quais definem condutas ou pessoas como desviantes (BECKER, 2009). Em virtude dessa construção coletiva, nesta aproximação teórica não existe a ambição de construção de um conceito *a priori* de crime e criminoso.

Segundo Howard Becker a conduta desviante, o desvio “é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que *grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio* e ao aplicar estas regras a pessoas particulares e rotuladas como outsiders. Sob tal enfoque, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções ao infrator. O desviante é alguém a quem este rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2009, pag. 21).

Neste sentido, a teoria da reação social, a partir de novos fundamentos epistemológicos, opera uma revolução no campo da criminologia, caracterizada até então por um modelo conhecido por etiológico. Em tal modelo, a criminologia se propunha a entender as causas do comportamento criminoso, cujas respostas giravam em torno das variáveis biológicas e ambientais. Nesta perspectiva, existe um pressuposto fundamental que se refere à visão de que aquilo que é definido como crime em uma sociedade consiste em uma conduta reprovável em si, cabendo à criminologia compreender suas causas e buscar as melhores soluções capazes de impedir ou punir tais comportamentos nocivos à sociedade.

Assim, a teoria da reação social, ao descrever o fenômeno criminal como uma construção social, que passa pela mediação definitorial de grupos que reagem a condutas consideradas desviantes, tem como pressuposto fundamental a desontologização de conceitos como crime, criminoso, dentre outros.

A teoria da reação social, ou *labelling approach*, é muito importante por destacar o funcionamento do sistema penal como configurador dos conceitos de crime e derivados. Neste viés, o sistema penal é compreendido como produtor de mecanismos de criminalização de indivíduos a partir de rótulos. Seguindo o raciocínio, o processo definitorial de crime e criminoso se dará a partir de manipulação de estereótipos aos quais é atribuído um caráter desviante, produtor de estigma. É a teoria do etiquetamento, o *labelling approach*, que influenciou o pensamento de John Braithwaite, um dos iniciadores do movimento teórico da Justiça Restaurativa nos anos 90, haja vista que uma das críticas feitas ao sistema penal é o de que, o processo de etiquetamento de indivíduos criminalizados cria

obstáculos para a reintegração do indivíduo “desviante” à sociedade. (PALLAMOLLA, 2009, p.35).

Como é possível perceber, a mencionada teoria da reação social serve como ferramenta teórica para fornecer alargamento das possibilidades de interpretação, encerradas em categorias que restringem a leitura dos fenômenos, enquanto o que se busca neste trabalho é o alargamento das possibilidades de interpretação e resposta às situações conflitivas que ocorrem no campo social. As práticas de polícia restaurativa inscrevem-se em um conjunto de meios alternativos ou complementares ao sistema penal e fundamentam-se nos ditames da Justiça Restaurativa.

Tendo em vista a relação entre o quadro de crise do modelo de segurança pública tradicional descrito no início deste tópico e as formas de criminalização e seleção apresentadas pela teoria da reação social que miram o próprio conceito de crime como resultante de uma construção cultural ocidental o teórico do abolicionismo Louk Hulsmann defende uma ressignificação dos conceitos fundamentais em torno do que se chama crime para buscar uma intervenção mais adequada para o que chamará de “situações problemáticas”.

A partir desta crítica ácida aos pressupostos cognitivos do sistema penal, concebido no modelo abolicionista e considerado como absurdo e irracional, causador de sofrimento e dor aos indivíduos, Louk Hulsman propõe a seguinte reforma na linguagem:

Seria preciso se habituar a uma linguagem nova, capaz de exprimir uma visão não estigmatizante sobre as pessoas e as situações vividas. Falar de ‘atos lamentáveis’, ‘comportamentos indesejados’, ‘pessoas envolvidas’, ‘situações problemáticas’, já seria um primeiro passo no sentido de formar uma nova mentalidade, derrubando as barreiras que isolam o acontecimento e limitam as possibilidades de resposta (...) (HULSMAN, 1993, p.96)

As características das doutrinas abolicionistas são delimitadas como aquelas que não reconhecem como legítimo o Direito penal, porque não aceitam moralmente a justificativa de seus fins frente ao sofrimento que provoca /ou porque consideram vantajosa a substituição da sanção punitiva por meios pedagógicos ou de controle social informal.

Um dos mais influentes defensores da abolição, não apenas da prisão, mas de todo o sistema penal, Hulsman, motivou suas críticas ao sistema penal a partir de estudos vitimológicos em Nova Iorque e Paris. No primeiro, pesquisadores do instituto Vera buscavam entender porque inúmeras pessoas não compareciam aos tribunais e, após analisarem os motivos alegados, concluíram que as vítimas não sentiam necessidade de mover ação contra o autor do fato e propuseram práticas prévias de conciliação para casos graves com partes que se conheciam. Em Paris, segundo Hulsman, um sistema de assistência às vítimas teria percebido que as vítimas “possuem necessidades ignoradas pelo sistema penal” (PALLAMOLLA, 2009, p.42). Nesta crítica Hulsman argumenta que as vítimas, visam a reparação e a paz, almejando um atendimento de escuta paciente e empática, para poderem falar sobre os prejuízos sofridos (HUSLMAN e CELIS, 1993, pag. 116).

Neste sentido, Achutti, cujo trabalho de pesquisa vincula o abolicionismo e a justiça restaurativa para refletir sobre a realidade de implementação da justiça restaurativa no Brasil afirma que:

Hulsman, de uma forma geral, sustenta: (a) a abolição do sistema penal, com a sua substituição por mecanismos descentralizados de administração de conflitos; (b) nesses mecanismos, a participação ativa da vítima e do ofensor na condução e na resolução dos seus casos é primordial, com especial atenção para a satisfação do interesse de ambos, por meio de uma disputa participatória em que as particularidades de cada caso possam ser debatidas por inteiro; e (c) para evitar a colonização dos novos mecanismos pelas práticas, rotinas e hábitos do sistema penal, a adoção de uma nova linguagem é crucial, e o primeiro conceito a ser abandonado deve ser o de “crime”, que deve passar a ser denominado de “situações problemáticas”, “conflitos”, “comportamentos indesejados”, etc. (Achutti, 2017)

Sob este aspecto as reflexões sobre crime e vítima no leva às contribuições da vitimologia contemporânea que tratou de questionar a exclusão da vítima do protagonismo na resolução do conflito em que se vê envolvida. Nils Christie, representante da criminologia crítica tece severas críticas ao monopólio do conflito por parte do estado e defende que é necessário encontrar formas de resolução dos conflitos em que os envolvidos em um fato delituoso exerçam o protagonismo na situação que os envolve (CHRISTIE, 1977).

Essas novas reflexões direcionam seu olhar para a condição da vítima, valorizando o significado de comunidade em uma sociedade cujo Estado minimalista passou a se eximir de diversas incumbências frente à administração da ordem social.

Percebe-se nestas discussões o germe para o que virá ser chamado de Justiça Restaurativa. A partir de séria crítica ao sistema penal descontrói-se muitos de seus pilares conceituais e busca-se, a partir de um retorno à experiência vivencial ou fenomênica dos indivíduos, situar as questões relativas ao conflito em uma sociedade.

A definição de crime a partir da dogmática como, por exemplo, estabelece o jurista Claudio Heleno Fragoso “Crime é uma conduta (ação ou omissão contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena”, apresenta um reducionismo que desloca a vítima da centralidade do conflito e à instrumentaliza como fonte das informações que podem ser uteis à justiça criminal em sua querela contra o autor do crime.

De acordo com Pallamolla existirá entre o abolicionismo e a justiça restaurativa “o objetivo de superar o processo penal contemporâneo e outorgar à vítima e à comunidade maior participação no processo para que o infrator não seja apenas punido, mas compreenda o dano por ele produzido.” (PALLAMOLA, 2009, pag. 35).

Com respaldo nos elementos críticos ao sistema penal levantados no tópico anterior e nas explicitações da questão referente ao conflito, visualizadas no Capítulo I como determinante na problemática central suscitada a partir da busca de um tratamento adequado do problema em delegacias de polícia, é que vai se formando, no fim do século XX, um novo modo de olhar as respostas às situações conflituosas, constituindo-se o que atualmente se conhece por Justiça Restaurativa.

O Núcleo de Polícia Restaurativa, ao fundar-se em concepção da Justiça Restaurativa estrutura-se como um modelo que visa dar resposta a estas perplexidades levantadas na segunda metade do século vinte e persistem até os dias atuais em nossa prática policial.

2.3 Um Paradigma em Construção

Em revisão de literatura sobre o fenômeno da Justiça restaurativa, destaca-se o grande número de artigos de pesquisadores que descrevem e caracterizam a Justiça Restaurativa como um movimento crescente, cujas proporções tem atingido diversos países, apresentando-se como alternativa viável ao modelo de justiça retributiva. (JACCOUD,2005; LODE WALGRAVE, 2010). Desde suas práticas iniciais

na Nova Zelândia e Estados Unidos, as experiências se expandiram para Canadá, Austrália, África do Sul e hoje se apresentam em dezenas de países, alguns com maior institucionalização e outros com experimentação iniciais.

A Justiça Restaurativa, nos moldes que se propõe aqui, resulta de um movimento histórico iniciado na década de 70, motivado pela insatisfação com o modo de atuação e resultados do sistema penal, visto como ineficaz e produtor de efeitos negativos, necessitando ser substituído por um modelo mais adequado.

Segundo Howard Zehr, no ano de 1974 teria nascido no Canadá o “movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores”, quando um caso de vandalismo de jovens foi encaminhado para uma resolução negociada entre vítimas e autores. O caso recebeu um tratamento alternativo e ocasionou o ressarcimento negociado entre as partes. Ainda segundo o autor, este movimento teria tido nos EUA início em 1978-1979 com um projeto de reconciliação vítima-ofensor do VOORP, cuja metodologia de mediação vem se desenvolvendo desde então e inúmeros programas assemelhados existem ao redor do mundo (ZEHR, 2008).

Partindo da compreensão de que os conhecimentos se dão a partir de um contexto epistemológico e se superam quando condições estruturantes se alteram (KUHN, 1997), poderia se buscar interpretar e legitimar as teorias da justiça restaurativa como representantes de um novo paradigma em busca da superação da compreensão da conflitividade humana para além do paradigma da racionalidade penal moderna.

A Justiça Restaurativa é objeto de críticas de autores que acreditam não possuir ela um corpo teórico bem delineado, com construções sistêmicas capazes de dar-lhe o estatuto teórico de uma proposição capaz de substituir o modelo retributivo do sistema penal. Para os críticos, o corpo de argumentação do campo se faria com algumas incursões teóricas fragmentadas e contribuições parciais de ativistas do movimento restaurativo. (ACORN, 2004)

Um dos principais pensadores da justiça restaurativa, Howard Zehr reconhece que esta não constitui um novo paradigma no campo do sistema penal, pois para isso seria necessária uma teoria articulada com aplicação prática definida e relevante grau de consenso. Entretanto, defende que as práticas e descobertas em vigor são suficientes para a busca de alternativas ao sistema penal. Neste sentido, afirma que o atual estágio da Justiça Restaurativa e seus objetivos seriam de “visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possamos guiar na

busca de soluções para a crise atual. Podemos adotar uma lente diferente mesmo que ainda não seja um paradigma plenamente desenvolvido”. (ZEHR 2008, p.169)

Sob a perspectiva histórica, o advento do Estado Moderno inaugurou um modo centralizado de organização do poder político que, no campo teórico-legal, criou o comumente chamado de modelo retributivo de justiça penal, fundado na aplicação de determinada pena ao réu como forma de pagamento pelo mal praticado. Já na contemporaneidade, mudanças profundas ocorreram na estrutura social, tais como a desagregação do Estado de bem-estar social, o advento do neoliberalismo, a crescente complexidade das relações sociais globalizadas e o surgimento da sociedade civil (JACCOUD, 2005).

Nasce, assim, um novo paradigma que se convencionou chamar de Justiça Restaurativa, fundado em princípios diversos do modelo de justiça retributiva e que sustentam, dentre outras coisas, a reinserção da vítima na resolução dos conflitos e a mudança da resposta a estes conflitos (JACCOUD, 2005).

2.4 Conceitos, Correntes Teóricas e Concepções de Justiça Restaurativa

A Justiça restaurativa pode ser concebida como um novo olhar acerca do que seria o crime, o conflito e as formas de intervenção. Tem seu marco teórico a partir do lançamento do livro *Changing Lenses: a new focus on crime and justice*, de Howard Zehr em 1990. A expressão Justiça restaurativa teria sido cunhada pelo psicólogo Albert Eglash em um artigo de 1977, “Beyond Restitution: Creative Restitution”, em que ele discutia formas criativas de restituição de ofensas e defendeu que o estímulo ao perdão poderia ser um modo de possibilitar a reabilitação de um crime. Sob o olhar restaurativo, o conflito é um fenômeno normal e comum no interior de uma sociedade, causador de danos aos envolvidos e à comunidade.

Diante da natureza deste campo teórico e de suas práticas, não existe um único conceito que defina a Justiça Restaurativa. É um conceito polissêmico, com grande carga de significados de acordo com a concepção adotada. (Pallamolla, 2009). A pesquisadora afirma, ainda, que o conceito é aberto e fluído. Aberto porque dependerá dos elementos centrais que preponderem em sua definição. Fluído

porque, como resulta de um movimento de descoberta de práticas e experimentos inovadores, tem suas concepções alargadas à medida que novas práticas passam a ser integradas com perspectivas e ferramentas da Justiça Restaurativa. (PALLAMOLLA, 2009)

Como modo de aproximação teórica, podemos nos referir ao conceito proposto por Tony Marshall, quem produziu maior consenso neste campo teórico (SICA, 2009; PALLAMOLLA, 2009; ACHUTTI, 2017):

Justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro. (Marshall, 1996, p. 37).

Para Ceretti e Mannozi, a Justiça Restaurativa representa um novo estágio da justiça penal que “[...] envolve a vítima, o réu e a comunidade na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança” (CERETTI e MANNOZZI, 2000 apud SICA).

A partir de seu conceito e das práticas criadas, é elemento central uma forma específica de atuação dos envolvidos em um conflito/crime, os quais exercem papéis diversos do que são propostos pelas regras de processo penal. A concepção de Justiça Restaurativa, neste sentido, oportuniza o protagonismo dos envolvidos na resolução de suas demandas conflitivas. Neste sentido, para Achutti, “apesar da ampla diversidade dos programas de Justiça Restaurativa, essencial a todos eles é o princípio da direta participação de vítimas e ofensores”.

Esta dificuldade para um conceito único reflete a grande quantidade de modelos e momentos de aplicação da Justiça Restaurativa. Neste sentido, práticas de facilitação de comunicação podem ser utilizadas em qualquer momento da persecução penal, desde o âmbito policial, passando por todo o processo judiciário, com possibilidade inclusive na fase de execução da pena.

Para Pallamolla a inexistência de um consenso sobre as concepções da Justiça Restaurativa teria a desvantagem denunciada pelos críticos diante do risco de ocorrência de práticas que não respeitem a um corpo de princípios e produzam avaliações negativas quanto à concepção restaurativa em sua generalidade (PALLAMOLA, 2009).

Na década de 90, a Justiça Restaurativa eclode como

um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o

fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção às necessidades e interesses das vítimas. (PALLAMOLA, 2009:34)

A partir daí, desenvolve-se um arcabouço conceitual fundante da justiça restaurativa, exemplificado com o pensamento de John Braithwaite, o qual justifica psicologicamente a efetividade de uma prática não adversarial de resolução de conflitos. O teórico australiano assevera que o ato de inculcar vergonha no indivíduo, por meio de sinais de reprovação social indutivos de um sentimento de culpa, é um potente mecanismo de controle social a se perfazer por intermédio de intervenção não retributiva dos crimes (BRAITHWAITE, 1989).

A pesquisadora Pallamolla apresenta Braithwaite como autor ora associado à continuidade da teoria do etiquetamento, ora associado à fundação da justiça restaurativa, assim como ao abolicionismo

A Justiça Restaurativa está consolidada em âmbito legislativo internacional, sendo disciplinada pela Resolução nº 2.002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, a qual define os princípios para um programa de justiça restaurativa e ressalta sua adaptabilidade a qualquer dos sistemas jurídicos de seus Estados membros, dentre os quais se encontra o Brasil

Como esforço para superação prática desta dificuldade, o projeto se inscreve na esteira das práticas de Justiça Restaurativa que têm se fundamentado nas diretrizes da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) e tida como marco legal teoricamente fundamentado, visto que padronizou princípios e conceituou o processo restaurativo da seguinte forma:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (Resolução 2002/12)¹

Observados tais aspectos, este projeto pretende implementar um Núcleo de

¹Restorative process" means any process in which the victim, the offender and/or any other individuals or community members affected by a crime actively participate together in the resolution of matters arising from the crime, often with the help of a fair and impartial third party. Examples of restorative process include mediation, conferencing and sentencing circles. (ANO.P.)

Polícia Restaurativa utilizando as metodologias de Círculos de Construção de Paz e Mediação, formatos diretamente previstos pela Resolução em tela, na fase pré-processual. Justifica-se pela possibilidade de intervenção direta com participação dos envolvidos em um problema que estão enfrentando na vida real, partindo-se do entendimento de que, quanto antes as pessoas, conjuntamente, encararem suas questões, maior será a possibilidade de resolução efetiva do conflito com o mínimo de dano dele decorrente e geralmente agravado pela protelação do enfrentamento direto do problema pelo sistema jurídico-penal.

Diante do complexo caráter do fenômeno restaurativo, demonstrado no tópico anterior em razão da dificuldade de construção de sua definição, interessa aos objetivos deste trabalho expor algumas concepções de Justiça Restaurativa para, dentre elas, aquela com a qual o projeto de Polícia Restaurativa no Estado da Bahia se afina.

Como apresenta a pesquisadora Raffaella Pallamolla (2009) em sua dissertação de mestrado sobre as práticas de Justiça Restaurativa em andamento no Brasil, que se tornou referência de pesquisa sobre o tema, segundo os restaurativistas Daniel Van Ness e Gerry Johnstone, existem três concepções principais de Justiça Restaurativa, as quais se caracterizam por enfocarem um aspecto considerado como o mais relevante do processo restaurativo, sem necessariamente excluírem a existência dos aspectos privilegiados pelas demais concepções.

a) Concepção do Encontro

A concepção do encontro concebe como central a uma prática restaurativa, o encontro entre os indivíduos envolvidos em um conflito ou situação prejudicial para atuarem como protagonistas na resolução do conflito. Destaca o diálogo como ferramenta imprescindível para a consecução da justiça, de forma a superar o isolamento causado pelos procedimentos oficiais de decisão penal existentes no sistema retributivo.

Segundo Pallamolla (2009, p. 56) o diálogo:

visa a beneficiar tanto vítima quanto infrator, vez que a vítima poderá expressar seu sofrimento decorrente do delito diretamente ao infrator, enquanto este poderá tomar consciência do dano realizado, em razão da proximidade com o sofrimento da vítima.

Para garantia da qualidade do encontro de forma a colaborar com uma resolução dos conflitos vista como justa pelos envolvidos, é essencial, nesta concepção, a presença de um terceiro que busque facilitar a comunicação. Será o mediador ou facilitador, um terceiro imparcial que não deve decidir a questão, mas auxiliar os envolvidos a comunicarem-se e tomarem as decisões que lhes convém. Assim, para a autora, a concepção de encontro recai em uma nova concepção de justiça, que, conforme o pensamento de Howard Zehr, é resultado de uma construção fenomenológica de um sentimento de justiça que brota nos envolvidos, devido ao fato de passarem por um processo de encontro respeitoso e democrático com resultados construídos coletivamente.

Considerados os limites e objetivos deste trabalho, não se mostra possível o enfrentamento da polêmica problemática de contornos filosóficos acerca da questão da justiça. Vale ressaltar, entretanto, que o projeto se ampara nesta percepção da justiça restaurativa como resultado de uma construção social entre os envolvidos, que, vivenciando o encontro e as diversas dimensões do conflito, tendem a se sentirem mais satisfeitos e contemplados após participarem de um processo de tal natureza ao invés do processo tradicional. Os riscos apresentados nesta concepção relacionam-se à instrumentalização das práticas restaurativas que podem não se verificar em consonância com os princípios fundamentais da filosofia em tela e comprometer a possibilidade do diálogo.

b) Concepção da reparação

Nesta concepção, o foco é dado à necessidade de reparação material ou simbólica que deve ser de responsabilidade do ofensor para com a vítima ou afetados pelo conflito. Neste sentido, toca-se em uma das questões fundamentais do pensamento restaurativo que o diferenciam do modelo retributivo. Enquanto no sistema retributivo o crime é a infração a um dispositivo legal que deve levar à punição, na concepção da reparação o crime é, antes de tudo, um evento que ocorre na realidade produzindo danos às pessoas, que devem ser recompostos ou minimizados.

Solucionar estes danos é tarefa que a arquitetura da Justiça Restaurativa busca proporcionar de forma realista e adequada às reações comportamentais dos seres humanos. A respeito, interessa apresentar as contribuições de Howard

Zehr que, após uma demonstração do caráter desagregador das práticas de violência às vítimas, demonstra existirem, além dos danos materiais, danos simbólicos tendentes a exigir a satisfação psíquica das vítimas.

Observados tais aspectos, surgiram questões mostrando que a vítima, além da necessidade de ser escutada e falar sobre suas angústias, carece da reparação do dano pelo ofensor. Algumas destas questões somente podem ser respondidas pelo próprio ofensor, a exemplo da relacionada à motivação que o levou a praticar a ofensas.

Na concepção da reparação cabe à justiça proporcionar um ambiente que permita aos envolvidos terem seus danos reparados, fundamentando-se a Justiça Restaurativa, portanto, não na punição, mas na responsabilização do ofensor, concebida como uma oportunidade de oferecer à vítima reparação material e simbólica. O ofensor também se beneficiaria, pois, ao invés de ser simplesmente punido de acordo com os moldes retributivos, teria a possibilidade de experimentar e compreender a alteridade, perceber todas as consequências de sua ação, desculpar-se e reparar o dano.

c) **Concepção Transformativa**

Na concepção transformativa, a Justiça restaurativa é concebida como um modelo cujo objetivo é promover uma transformação nas pessoas e relações. Trata-se de um modelo revolucionário apontando para a necessidade de uma reforma interna, onde o objetivo das práticas restaurativas é o de transformar a concepção dos indivíduos acerca de si mesmos e deve ser estendida para todas as dimensões da vida pessoal, transcendendo à mera atuação no âmbito da justiça criminal.

Para isto, a pesquisadora Pallamola (2009) apresenta como elemento central a transformação do conceito de crime, de forma mais adequada à realidade fenomenológica. Retoma-se assim a discussão sobre crime os moldes em que Louk Hulsman detectou a necessidade da reformulação da linguagem do sistema penal, alargando a expressão estigmatizante “crime”, em busca de substituí-la pela expressão “situações problemáticas”. Para ele,

A eliminação do conceito de ‘crime’ obriga uma completa renovação de todo discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita. Em primeiro lugar, é preciso mudar a linguagem. Não conseguiremos superar a lógica do sistema penal se

não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras **crime**, **criminoso**, **criminalidade**, política **criminal**, etc... pertence ao dialeto penal, refletindo os *a priori* do sistema punitivo estatal. O acontecimento qualificado como 'crime', desde o início separado do seu contexto, retirado da rede real de interações individuais e coletivas, pressupõe um autor culpável, o homem presumidamente 'criminoso', considerado como pertencente ao mundo dos 'maus', já está, antecipadamente, proscrito..." (HULSMAN, 1993, p.95-6)

A partir das concepções expostas, é possível perceber a comunicação e fluidez entre os enfoques destacados, pois em uma prática restaurativa os elementos encontro, reparação e transformação podem se verificar com maior ou menor presença. Neste sentido vale ressaltar a conclusão de Pallamolla de que,

por fim, é importante pontuar que as três concepções de justiça restaurativa analisadas, apesar de conterem significativas diferenças entre si, encontram-se inseridas no movimento restaurativo e possuem pontos em comum. Ademais, na prática, nem sempre é possível delimitar em qual das concepções se encaixa determinada prática restaurativa, pois esta pode estar permeada por características das três concepções. Pallamolla (2009, p.59)

2.5. A Filosofia dos Círculos de Construção de Paz como concepção Transformativa da Justiça Restaurativa e base do NPR

Os Círculos de Construção de Paz tem se apresentado como uma descoberta revolucionária no campo da comunicação autêntica entre os indivíduos. Práticas ancestrais nascidas no seio da sabedoria comunitária de povos tradicionais, foram combinadas a modelos contemporâneos de técnicas de comunicação, resultando na criação de um formato estruturado de comunicação capaz de permitir o uso para diversos fins. Os CCP nasceram no Canadá, a partir da experimentação das instituições do sistema penal com comunidades indígenas do atual Canadá conhecidas por "First Nations" como possibilidade mais adequada de decisão nos conflitos surgidos nestas tribos, em comparação a soluções do modelo retributivo.

A partir desta descoberta intercultural, estruturou-se, progressivamente, um formato circular de diálogo entre os indivíduos que apresentou-se como uma ferramenta para diversas finalidades coletivas, tais como celebração, resolução de conflitos, construção de senso comunitário, construção de rede de apoio, reflexão, compreensão de situações difíceis, reintegração de pessoas excluídas da comunidade, sentenciamento através de parceria entre a justiça criminal e a comunidade.

Os CCP fundamentam-se na visão de mundo de povos tradicionais, caracterizados por intensa vida comunitária e rica interconexão entre as pessoas, resgatando e traduzindo uma sabedoria ocidental em um mundo marcado pelo individualismo. Desta forma, os círculos, a partir de seus fundamentos teóricos, apresentam-se como uma filosofia fundada na concepção transformativa. Segundo Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson,

Essa tecnologia social surge a partir da compreensão política e social básica a respeito do relacionamento entre indivíduos e a comunidade e a conexão entre humanos e o mundo natural que são profundamente diferentes dos pressupostos subjacentes das instituições sociais e políticas do ocidente. PRANIS & WATSON (2011, p.266).

Tem como pressupostos fundamentais, resultantes de ensinamentos tradicionais, transmitidos por gerações, as percepções de que “tudo no universo está ligado, e que é impossível isolar algo sem atingir todo o resto” (Pranis, 2010, p.41). Assim, segundo a autora citada, no “cerne dos círculos está a importância de reconhecer o impacto do nosso comportamento sobre ou outros, bem como a interconexão dos nossos destinos” (Pranis, 2010, p.42).

Desta compreensão, resulta “o reconhecimento de nossa interdependência”. Assim, para Pranis “cada pessoa tem dignidade e valor intrínsecos. Todos nós merecemos igual respeito também e a oportunidade de expressar o nosso ponto de vista”. (p.42) Tais pressupostos quando voltados para o entendimento das interações humanas interpreta um conflito como evento que afeta, além da vítima e do ofensor, uma rede de pessoas da comunidade.

Comunidade aqui é entendida a partir da experiência de ativismo de Kay Pranis junto ao sistema criminal e seu trabalho com comunidades através de relações coletivas que se formam entre indivíduos que residem numa mesma localidade (comunidade de território), de grupos que se formam por afinidades tais como clubes, grupos religiosos (comunidade de relação). No que nos interessa aqui precipuamente, em volta de um evento causador de danos aos indivíduos, nasce uma pequena comunidade de afetados pelo ocorrido. Neste contexto, todos os afetados tem necessidades e contribuições relevantes, únicas e pessoais, na resolução do conflito.

Outro aspecto que os círculos adotam é a percepção de que “a experiência humana se compõe de aspetos mentais, físicos, emocionais e espirituais”. (Pranis, 2011, p.45) Todos esses aspectos são relevantes igualmente para a harmonia da vida coletiva e “o equilíbrio entre esses aspectos é vital para a saúde dos indivíduos e das comunidades.” (Pranis, 2011, p.45)

A partir destas percepções, estruturam-se os círculos que “criam, de modo intencional, um espalho onde todo os aspectos da experiência humana recebem reconhecimento e são bem-vindos. A partir deste olhar holístico, os conflitos apresentam níveis de conteúdo emocional e espiritual a que devem estar atentos os envolvidos em sua resolução para o alcance de um entendimento eficaz.

Os Círculos de Construção de Paz também se orientam por outros fundamentos, apresentados por Pranis e Boyes-Watson (2011) na obra intitulada “No coração da Esperança: Guia de Práticas Circulares”. São eles: Estudos da neurociência, biologia evolucionária, psicologia e ciência cognitiva que abordam o caráter central das emoções na natureza e desenvolvimento humanos; prática da atenção plena e meditação; as práticas circulares indígenas que consideram a relevância da conexão entre os seres humanos e a natureza; e, por fim, “a perspectiva baseada nos pontos fortes dentro dos serviços de proteção à criança.” (Pranis & Boyes-Watson, 2011, p.266).

O primeiro aspecto reconhece as emoções como centrais na definição de quem somos, segundo os fundamentos apresentados. De acordo coo guia, “nossos cérebros evoluíram para possuir a capacidade de ligação e cuidado um com o outro.” No contexto desse fundamento, existe a compreensão de que nossos cérebros estão codificados para emoções positivas imutavelmente e a nossa capacidade de conexão emocional é imprescindível para a nossa sobrevivência. “O sistema límbico no cérebro é a localização verdadeira do ‘coração’ humano. Nós agora reconhecemos que, como espécie, nós pensamos com nosso coração o tempo todo.” (Pranis & Boyes-Watson, 2011, p.267).

A respeito da relação entre vínculo e desenvolvimento humano, as autoras afirmam que nos tornamos seres humanos através dos relacionamentos. “Nós somos biologicamente projetados para viver em estruturas de vida comunitária saudável e com bons relacionamentos.”

Vale ressaltar que os círculos constituem experiência vivencial de difícil descrição e o exercício de fundamentar seus pressupostos através da linguagem consiste em uma tentativa de aproximação renovadamente insatisfatória.

A escolha deste viés transformativo se deu preponderantemente pela vivência do autor com as práticas circulares em ambientes de conflito e a percepção da inesgotável riqueza possibilitada pelos encontros circulares, capazes de afetar dimensões de difícil descrição nos participantes.

A estrutura do círculo, de forma foi vivenciada pelo autor inúmeras vezes como criadora de um ambiente surpreendente que permite brotar uma expressividade em geral contida nas relações humanas e opera como agente transformador na autopercepção dos indivíduos e dos outros participantes.

Os círculos criam, um ambiente, um clima, através de seus rituais indiretos mas espontâneos, que transportam seus participantes para uma experiência particular em que a expressão de diversos conteúdos íntimos vem à tona de forma pacífica. Apesar de conteúdos dramáticos dos participantes estarem sendo postos em discussão o diálogo tende a apresentar uma qualidade única, criando uma perspectiva de interação em que a combinação entre diálogo respeitoso e temas difíceis se imbricam em uma dinâmica transfigurada do cotidiano. Brotam nas práticas circulares sentimentos não usuais em nossa vida cotidiana, como pertencimento, respeito, admiração, acolhimento.

Além de uma leitura científica das emoções ou a partir de visões holísticas usuais em nossa cultura, a experimentação dos círculos renova o sabor de uma sabedoria ancestral, capaz de superar os limites cognitivos das vivências a que estão adstritos os seres humanos no individualismo contemporâneo e nisto está o aspecto transformador da justiça restaurativa.

2.6. Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa em âmbito internacional

No âmbito internacional pesquisas diversas tem sido realizadas para avaliação das práticas de justiça restaurativa e seus resultados. Apesar de a questão da avaliação se mostrar polêmica como veremos à frente, seja pela dificuldade de aquilatar informações indiscutíveis e relevantes para produzir uma avaliação de programas de Justiça Restaurativa, seja pela própria pertinência de

um modelo de pesquisas baseadas em evidências que buscam mediar a funcionalidade de um modelo, quando a justiça restaurativa se coloca como uma escolha de um modelo de justiça a partir de novos valores.

Umbreit e Armour (2011), em artigo sobre avaliação em justiça restaurativa definem a justiça restaurativa como processo mais do que produto, argumentando que a medição do grau de sucesso de uma iniciativa restaurativa requer avaliação dos fatores que influenciam no processo restaurativo bem como de seus resultados.

Neste sentido as pesquisas avaliativas da justiça restaurativa observam índices de participação e suas razões, a satisfação geral dos participantes e sua percepção acerca da equidade do processo assim como indicadores da “saúde” da prática restaurativa. As pesquisas versam ainda sobre índices de restauração e reparação, diversão, reincidência e custos da justiça restaurativa.

A satisfação dos participantes, segundo os autores tem sido o resultado mais estudado em todas as metodologias de Justiça Restaurativa e, referindo-se especificamente às práticas de mediação vítima-ofensor o grau de satisfação tanto das vítimas quanto dos autores tem se demonstrado alto. Segundo o trabalho, assim como os índices de satisfação gerais apresentados por pesquisas nestes últimos 30 (trinta) anos demonstram que os ofensores têm alta taxa de satisfação com o processo, os índices de reincidência apresentam diminuição, bem como no que se refere aos acordos existe alta taxa de adesão aos pactuado nos processos restaurativos.

Segundo Umbreit e Armour (2011), em termos gerais, oito entre dez participantes reportam nas pesquisas satisfação com o processo restaurativo e com o acordo resultante. Relatam ainda que estudo de impacto de círculo de cura em comunidade indígena do Canadá no território das First Nations, região de nativos que originou a técnica dos círculos de construção de paz, em um período de dez anos, apresentou uma taxa de reincidência de 2%.

Em artigo de avaliação da meta analítica, que apresenta a partir de dados estatísticos uma leitura do resultado de um espectro de programas de avaliação produzidos no campo da observação da Justiça Restaurativa, Latimer promove uma revisão da literatura sobre a sua efetividade.

Através do método estatístico meta-analítico, caracterizado por estudos que integram a relação entre duas ou demais variáveis, o autor procedeu a uma comparação entre práticas de justiça retributiva e justiça restaurativa. A primeira

pesquisa desta natureza em Justiça Restaurativa se deu no ano de 1998, promovida por Bonta (1998) e concluiu por uma diminuição sensível nos índices de reincidência dos programas realizados.

Já na pesquisa de Latimer, no que se refere a pesquisas públicas sobre a satisfação das vítimas de treze programas pesquisados, apenas um não teria apresentado maior satisfação em comparação ao modelo retributivo, valendo-se registrar que na exceção, a restauração se deu em momento posterior à sentença judicial.

Segundo Umbreit, as pesquisas sobre o impacto sistêmico da Justiça Restaurativa são incipientes por não existirem até o momento muitos modelos legais vigorando pelo mundo capazes de permitir uma avaliação mais sistemática. Relata, como exceção, Austrália e Nova-Zelândia, países onde o avanço da Justiça Restaurativa nos sistemas legais é maior e, no que ponto que interessa a este trabalho, informa que na Austrália o modelo das conferências restaurativas (similar aos círculos, pois reúnem não apenas vítima e ofensor), reduziu o número de intervenções policiais relacionadas a infrações de jovens e, conseqüentemente, a entrada de demandas no poder judiciário daquele país.

Os resultados das pesquisas apresentadas demonstram que as práticas de Justiça Restaurativa têm apresentado perspectivas positivas no tratamento de diversos aspectos do processo restaurativo, entretanto nos interessa refletir acerca do significado destas pesquisas científicas. Partimos da reflexão proposta pela introdutora, nos Estados Unidos da América, dos Círculos de Construção de paz, Kay Pranis, pesquisadora da metodologia que tem empreendido a formação e acompanhamento dos processos circulares no Brasil.

Em artigo crítico acerca das pesquisas nos Estados Unidos baseadas em evidências que são propostas para as práticas restaurativas, a autora argumenta que são possivelmente deslocadas e tem tido o efeito de dificultar a difusão de práticas restaurativas e obstaculizar que comunidades optem por inovações para dilemas que tem afetado, substancialmente, a convivência social. Afirma que, nas pesquisas desta natureza,

Uma das conseqüências não intencionais do movimento da prática baseada em evidências pode ser fechar a porta à inovação e à experimentação. Quando os governos aprovam leis que exigem o uso de práticas baseadas em evidências, há uma tendência à padronização e centralização que limita a discricão da linha de frente na seleção da programação. Como a avaliação científica dos

programas é tão dispendiosa e demorada, poucos programas estão sujeitos a avaliações rigorosas que atendem aos padrões de pesquisa de alta qualidade. Institucionalizar a pesquisa baseada em evidências como o guardião para o qual os programas podem ser apoiados pelos fundos públicos e privados pode muito bem excluir abordagens inovadoras emergentes de dentro das comunidades afetadas. (2012, pag.3)²

Argumenta que as pesquisas de tal ordem partem do pressuposto de que as práticas restaurativas têm que se provar melhores para, então, conseguirem a oportunidade desinstrumentalização, e apresenta o paradoxo de que é farto o número de pesquisas demonstrando os efeitos negativos do sistema penal sem alterá-lo.

Neste sentido, a autora levanta a questão de que o determinante na escolha das práticas não é o grupo de resultado, mas o fato de que as escolhas das políticas públicas são permeadas neste assunto por uma discussão ética. O determinante não seriam os resultados, mas a concepção na sociedade de como tratar os delitos e suas consequências,

A questão dos valores é mais fundamental do que a questão do que é efetivo. A ciência é tratada como um empreendimento de valor objetivo neutro, o que não é, e mesmo se fosse, as intervenções de justiça criminal nunca deveriam ser uma empresa de valor neutro. O sistema de justiça criminal destina-se a representar valores da sociedade. Definimos certos comportamentos como crimes porque eles violam nosso senso de valores de como devemos tratar uns aos outros. Como nós respondemos ao crime e nossa ideia de justiça é também uma questão de valores (2012, pag. 6)³

² One of the unintended consequences of the evidence-based practice movement may be to close the door on innovation and experimentation. When governments pass legislation requiring the use of evidence-based practices, there is a tendency towards standardization and centralization which limits the discretion of front linestaff in the selection of programming (Robinson, 2001). Because scientific evaluation of programs is so costly and time consuming, few programs are subject to rigorous evaluation that meets the standards for high-quality research (Smith & Schorr,2009). Institutionalizing evidence-based research as the gatekeeper for which pro-grams can be supported by the public and private funds might very well exclude innovative approaches emerging from within the affected communities (2012, pag.6).

³

The question of values is more foundational than the question of what is effective. Science is treated as an objective value neutral enterprise which it is not, and even if it was, criminal justice interventions should never be a value neutral enterprise. The criminal justice system is intended to represent values of society. We define certain behaviors as crimes because they violate our sense of values of how we are expected to treat one another. How we respond to crime and our idea of justice is also a question of values (2012, pag.6).

Assim a autora propõe, sem negar a utilidade de iniciativas que avaliem os programas de justiça restaurativa, que suplantando o pressuposto da superioridade nas ciências, a necessidade de se problematizar, na sociedade, a discussão a respeito da justiça e dos valores desta sociedade, apontando, assim, para um enfoque que cognominamos transformativo,

Acreditamos que há necessidade de mais diálogo sobre a própria natureza da justiça e o que isso significa para nós como comunidade. A justiça não é um esporte de espectador. Um dos insights de práticas restaurativas e de justiça comunitária, como conferências e círculos, é que a participação das partes interessadas na determinação real do que justifica é uma parte essencial do que torna o processo justo.⁴

À guisa de conclusão pode se afirmar que o NPR se propõe como uma experiência prática que busca beneficiar a comunidade em seus dilemas a partir dos espaços legais e sociais que se abrem à experimentação criativa de novos modos de resolução de conflitos e busca, para além das necessárias avaliações, possibilitar uma experiência institucional renovada.

A partir da adoção de uma perspectiva crítica da realidade e da funcionalidade do sistema penal e das perplexidades dele advindas busca uma aproximação maior da comunidade e de suas perplexidades.

Neste contexto o NPR apresenta-se como expressão de um movimento alternativo ao cotidiano do sistema tradicional e busca integrar elementos transformadores em inúmeras dimensões da experiência dos indivíduos. O conflito é uma oportunidade para que os indivíduos coletivamente interpretem a si mesmos e suas relações quando este é tratado a partir de um olhar transformador possibilitado por uma estrutura transformativa.

⁴ We believe there is need for more dialog about the very nature of justice and what it means for us as a community. Justice is not a spectator-sport. One of the insights of restorative and community justice practices such as conferencing and circles is that participation by stakeholders in the actual determination of what justice means is an essential part of what makes the process fair.

3. Capítulo III: O (s) caminho(s) possível(is) para a Implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa no âmbito das atividades de Polícia

Este projeto tem uma metodologia com caráter pedagógico e transformador, típica das práticas tradicionais de resolução de conflitos. Assim, busca uma ação/atuação que possa produzir uma responsabilização individual e coletiva com o objetivo de mobilizar a comunidade para o enfrentamento dos seus problemas, criando condições para o protagonismo social no exercício de uma política de segurança cidadã.

Na lógica restaurativa, a responsabilização envolve a compreensão e reconhecimento do dano causado, bem como as ações no sentido da reparação. Segundo Howard Zehr (2006, p.191), as pessoas precisam vivenciar a justiça, ao invés de ter alguém (Estado) que faça isso por elas. Para que isso aconteça, o poder deve ser colocado nas mãos da vítima, do ofensor e também da comunidade.

A falta de empoderamento da vítima, excluída do processo convencional, constitui mais uma forma de violação. Para o ofensor, por sua vez, a responsabilização – na acepção psicológica e social do conceito, mais do que jurídica – é fundamental para torna-lo consciente da sua conduta, compreendendo os impactos negativos para vítima, para a comunidade e para si mesmo. Dessa forma, vítima e ofensor devem ser incentivados a participar do processo de decisão. A comunidade também deve estar envolvida na solução do conflito, pois tem um papel importante na efetivação da justiça.

Nesse contexto, destacamos neste projeto, no âmbito da Justiça Restaurativa, as práticas de Mediação e de Círculos de Construção de Paz. A metodologia do Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) terá como eixo norteador a Comunicação não-violenta (CNV), instrumento e concepção presentes tanto nas práticas de Mediação Transformativa, quanto nos Círculos de Construção de Paz.

A CNV, também conhecida como comunicação compassiva, desenvolvida pelo psicólogo Marshall Rosenberg (2006), tem como fundamento uma abordagem específica de comunicação (falar e ouvir) que nos coloca numa postura empática diante do outro. Nesse sentido, a linguagem e o uso das palavras tornam-se elementos cruciais para o relacionamento entre as pessoas, ou seja, na formação e na dissolução de conflitos. Através da CNV, aprendemos a reformular a maneira

pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. É um processo que nos ajuda a nos tornarmos conscientes do que estamos percebendo, sentindo e desejando numa comunicação, a fim de conseguirmos nos expressar de forma honesta, clara e respeitosa.

Dessa forma, a CNV colabora profundamente para que seja reestabelecido o fluxo de comunicação, no sentido de transformar as relações afetadas por um conflito ou, fazer com que as pessoas possam compreender a situação em que se encontram, comunicando-se forma empática, ou seja, escutando profundamente o outro, sem preconceitos, nem julgamentos, dando atenção plena ao que o outro comunica a fim de que ele se sinta acolhido e compreendido. A CNV ajuda a reestabelecer a conexão entre as pessoas, processo fundamental para as práticas da Justiça Restaurativa, que, por sua vez, acredita na resolução dos conflitos através da responsabilização das pessoas envolvidas. Assim, neste projeto, a Comunicação não-violenta permeará as principais metodologias utilizadas na consolidação do NPR: A Mediação transformativa e os Círculos de Construção de Paz.

Nesse sentido, pretendemos apresentar neste capítulo, os princípios e estratégias metodológicas para a implantação do NPR. Nessa trajetória, além dos aspectos norteadores supramencionados, falaremos sobre a sua abrangência, destacando o público-alvo, os parceiros, os procedimentos, o cronograma de execução e os resultados/impactos do projeto.

Em tal contexto, é fundamental vislumbrar quem será beneficiado direta ou indiretamente pelo NPR. Consideramos como público-alvo, todos os envolvidos na implantação do núcleo, desde a equipe da DEPOL, pessoas que buscam a delegacia para atendimento das suas demandas de natureza conflitiva até familiares e comunidade afetada pelo conflito, bem como os parceiros, como o TJBA, o CEJUSC, a Prefeitura Municipal e demais instituições que tornarão viável a sua concretização.

Ainda nesse caminho, apontaremos os procedimentos que serão utilizados, anteriormente citados, para atender às demandas: Círculos de Construção de Paz (CCP) e Mediação. Será também apresentado o período necessário para implantação e desenvolvimento das atividades do NPR. Na definição do cronograma do projeto, são identificados os momentos que antecedem à sua

implantação e que são imprescindíveis para a sensibilização e mobilização da equipe da DEPOL e da comunidade para que o projeto seja abraçado por todos.

O período de 01 (um) ano é estipulado a fim de definir um marco cronológico para implementação e avaliação dos impactos, também apontados ao final deste capítulo, do NPR na DEPOL e no município de Brumado, como um todo, assim como a necessidade da continuidade das ações do NPR.

3.1. Princípios e Estratégias metodológicas do Projeto do Núcleo de Polícia Restaurativa

A Justiça Restaurativa propõe a construção de um novo modelo de justiça penal, efetivando o Estado Democrático de Direito com observância à dignidade da pessoa humana, ao acesso à justiça, ao exercício da cidadania e à efetivação de outros princípios constitucionais. Essa metodologia é também guiada por alguns elementos específicos de programas de mediação de conflitos e de círculos restaurativos: direitos humanos, cidadania, capital social, comunidade, mobilização social, comunicação, interdisciplinaridade, autonomia, emancipação, empoderamento, responsabilização, diálogo, inclusão, alteridade, valores, sistema, interdependência, dentre outros.

É importante destacar os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa, definidos pela Resolução de 2002/12 da Organização das Nações Unidas, mencionada anteriormente, tais como: maleabilidade, reserva legal, consonância, confidencialidade, voluntariedade na participação, proporcionalidade nos acordos, respeito e equalização das diferenças, segurança, subsidiariedade, transversalidade, celeridade e imparcialidade.

Eis os princípios que devem nortear as práticas do NPR:

A. Maleabilidade: possibilita que os procedimentos da Justiça Restaurativa possam ser utilizados em qualquer estágio de justiça criminal em virtude da sua característica fluida e aberta.

B. Reserva Legal ou Princípio da legalidade: *In dubio pro reo*: os programas só podem ser utilizados quando houver indícios suficientes de autoria do delito pelo ofensor, em respeito ao esse princípio e ao de presunção de inocência).O princípio da reserva legal e o da legalidade – que parte da doutrina acha que se confundem e

outra não – dizem respeito à necessária regulamentação de determinadas matérias pela lei e o outro à sujeição e respeito à lei)

C. Consonância: considera a concordância da vítima e do ofensor acerca dos fatos.

D. Confidencialidade: a participação do ofensor não deve ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

E. Voluntariedade na participação: exige o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor em participar.

F. Proporcionalidade nos acordos: os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais.

G. Respeito e equalização das diferenças: as disparidades, desequilíbrios e diferenças culturais entre as partes devem ser consideradas ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

H. Segurança: a segurança das partes deve ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

I. Subsidiariedade: quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para prestação jurisdicional sem delonga.

J. Transversalidade: mesmo quando não for possível o processo restaurativo, as autoridades deverão estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade, e apoiar a reintegração de ambos à comunidade, procurando evitar-se maiores arestas.

L. Retratabilidade da participação: o consentimento dado à participação pode ser revogado por qualquer das partes, a qualquer momento, durante o processo.

A metodologia deve estar, por óbvio, em consonância com os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa (Resolução do CNJ 225/2016), tais como: corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. As bases teóricas do Projeto Polícia Restaurativa apontam como finalidade garantir o respeito dos direitos humanos para pessoas, famílias, grupos e comunidades excluídas do exercício da cidadania e da utilização dos bens públicos, que lhes deveriam ser garantidos pelo Estado.

Importante compreender que, no contexto de formação da Justiça Restaurativa, a prática antecede a teoria. Na verdade, as diversas práticas de

resolução de conflitos desenvolvidas por vários tribos e povos possuíam princípios e valores semelhantes. Ou seja, foram construídas a partir dessas práticas (MCCOLD, 2008). Isso revela a força da *práxis* na experiência de resolução de conflitos, reforçando a importância da metodologia, do fazer, para o sucesso dessas práticas.

Por isso, são diversas as possibilidades de se desenvolver um trabalho de restauração de conflitos, com variados fazeres. Na perspectiva da JR, visa-se resolver, coletivamente, o conflito, mobilizando os envolvidos a buscar e refletir sobre as suas causas e implicações. Isso exige um fazer, um exercício contínuo. Demanda uma prática que se faz ao ser desenvolvida e que depende do contexto, dos envolvidos, das situações conflituosas. Logo, as práticas restaurativas podem ser muito ricas, diversas, dinâmicas e complexas e, conseqüentemente, construídas, reformuladas de acordo com as especificidades das demandas e necessidades dos envolvidos.

No caso do Projeto em questão, destacaremos as estratégias metodológicas que estão em conformidade com a sua concepção:

Metodologia Participativa

A metodologia participativa considera o diálogo e participação como fundamentais para o processo de apropriação e transformação da realidade. No contexto da Justiça Restaurativa, permite-se o empoderamento das pessoas envolvidas no conflito, concedendo a elas um espaço que lhes possibilitem falar e ouvir, apropriar-se dos fatos e concepções caracterizadores do conflito e, a partir daí, construir, segundo suas peculiaridades, o reequilíbrio e fortalecimento das relações afetadas pelo ato delituoso.

Autonomia & Empoderamento

A Justiça Restaurativa considera a vítima um sujeito de direito e um protagonista do conflito, motivo pelo qual a inclui no processo de sua resolução. Assim, os procedimentos devem permitir que a vítima adote uma postura ativa e vivencie a experiência da justiça. O empoderamento da vítima, que deixa de ser apenas uma expectadora passiva e vulnerável/fragilizada, admite que ela se torne protagonista da relação processual.

Acolhimento da vítima

O acolhimento vai além do atendimento da vítima. Significa o momento de lhe propiciar oportunidade para expressar sua dor, é a ocasião da verdadeira escuta. O acolhimento cria um espaço em que a vítima se sente segura para trazer suas demandas e as crises delas advindas. Consiste na viabilização de um canal de comunicação/abertura para que todo o processo restaurativo se desenvolva.

Responsabilização Individual e Coletiva

A concepção restaurativa prioriza a participação da vítima, do ofensor e da comunidade afetada pelo delito. Além de promover o empoderamento da vítima, possibilita a (re)humanização do ofensor e a busca pelo reequilíbrio dessa relação. Ao permitir que a vítima se expresse, abre-se ao agressor uma porta para compreensão do impacto/extensão/consequências da sua conduta e de seu posicionamento diante do dano causado. Além disso, ao incluir a comunidade no diálogo, propicia a desconstrução de estereótipos acerca da vítima e, principalmente, a estigmatização do ofensor, fundamental para restaurar as relações afetadas pelo delito.

A responsabilização constrói um caminho em que a vítima pode colaborar para a resolução do conflito de forma ativa, bem como torna possível que o ofensor adquira consciência dos resultados lesivos da sua conduta. À comunidade, cabe a responsabilidade de dar um suporte para o fortalecimento dos vínculos sociais através da inclusão do ofensor em seu meio e fortalecimento/empoderamento da vítima.

Garantia aos Direitos Humanos

As práticas restaurativas propõem um modelo de justiça mais humano e eficaz. O respeito aos direitos e garantias individuais está intimamente ligado aos princípios e valores da justiça restaurativa, tais como, o consenso entre as pessoas em relação aos fatos ligados ao conflito, a responsabilização do ofensor, o respeito ao princípio da legalidade e do direito penal mínimo, o sigilo das informações prestadas, a voluntariedade na participação, o equilíbrio de forças entre as partes e o acatamento à dignidade das pessoas envolvidas na mediação do conflito.

Política de Segurança Cidadã

A justiça restaurativa abre novas possibilidades para o atual sistema penal, pois dotado de uma concepção de justiça mais humanística, que prioriza a proteção ao cidadão e ao exercício dos seus direitos. Além disso, propõe uma desconstrução das políticas de segurança pública de viés punitivista, com foco repressivo, e o surgimento de uma política cidadã e inclusiva em que a sociedade participa do processo de construção da cidadania. A justiça deve agir no sentido de curar vítimas, ofensores e a própria comunidade afetada pelo conflito. Ao fazer isso, cria-se uma oportunidade abarcando todos no processo de justiça, além de se provocar reflexão acerca dos papéis e responsabilidades da comunidade e do governo na promoção da justiça (Pallamolla,2009).

Voluntariedade e Confidencialidade

A participação é voluntária, dessa forma, ninguém é compelido a participar ou comunicar-se caso não o deseje. Os acordos e processos restaurativos hão de ser voluntários. Logo, não devem ser forçados, nem consistirem em meta das práticas restaurativas. Nesse contexto, apesar de bem-vindo, o fato de não ocorrer um acordo não significa que o processo restaurativo não tenha gerado impactos positivos nos participantes. Além da voluntariedade, é importante preservar o sigilo das informações trazidas no encontro restaurativo. Com exceção das informações que devam ser divulgadas em razão do caráter ético, legal ou cultural, as demais informações devem ser confidenciais às pessoas que participaram do encontro restaurativo.

Respeito autêntico e mútuo a todas as partes

Todas as pessoas são igualmente importantes e devem ser tratadas com igual respeito, independentemente da sua conduta/comportamento. Necessário, assim, o respeito à identidade ética, cultural, de gênero ou sexual de cada participante.

Confirmação e esclarecimento das Obrigações do Infrator

Mostra-se fundamental identificar e afirmar as obrigações do infrator em relação à vítima e à comunidade. O processo restaurativo deve criar condições para

que o infrator aceite suas obrigações, facilitando as possibilidades de reparação do dano e de restabelecimento da relação afetada pelo conflito/delito ou a compreensão dos fatos e a pacificação entre os envolvidos.

Compreensão das necessidades do Infrator

Na Justiça Restaurativa, as necessidades da vítima constituem ponto de partida. Todavia, as demandas do ofensor não devem ser negligenciadas. Os ofensores possuem necessidades diversas, tais como, apoio emocional, que devem ser atendidas a fim de fechar o ciclo do procedimento restaurativo. Nesse sentido, há necessidade de o autor ressignificar o que aconteceu, além de sua reinserção por meio do acolhimento pela comunidade, assim como através da sua responsabilização e poder de decisão no processo.

3.2. Abrangência do Projeto de Polícia Restaurativa

3.2.1. Público-alvo

O projeto terá como beneficiárias as pessoas em situação de conflito que procurem a Delegacia Territorial de Brumado para o atendimento de suas demandas, bem com as outras pessoas afetadas que participem do processo restaurativo. Dessa forma, são estas pessoas as beneficiárias diretas e, indiretamente, toda a comunidade e município de Brumado, uma vez que os conflitos, geralmente, mobilizam e afetam não só os principais envolvidos, como os respectivos familiares, amigos, comunidade e até o município como um todo. Além da verdade, os conflitos, em uma visão mais ampla, produzem reflexos desfavoráveis além das fronteiras do município, no aparato policial e no próprio Judiciário aumentando as estatísticas de sobrecarga de processos em tramitação na esfera criminal.

A mobilização dos facilitadores e mediadores será feita dentre policiais, agentes públicos municipais, voluntários sensibilizados e estagiários colocados em contato com os ditames da Justiça Restaurativa (estudantes de Direito e profissionais de áreas afins), e cujo trabalho será acompanhado em todas as atividades.

A partir de parceria com o CEJUSC, UNICORP e Prefeitura do município de Brumado para a sensibilização e formação dos facilitadores e mediadores de Justiça Restaurativa, ou seja, Mediação Penal e Círculos de Construção de Paz, os casos serão acompanhados de modo a proporcionar uma formação continuada e reflexiva, apta a garantir a melhor qualidade do serviço prestado.

3.2.2. Parceiros

Para lidar com tais desafios, o projeto terá inicialmente o caráter voluntário. Participarão dele, além da Polícia Civil, indivíduos dotados de algum interesse em conhecer e aplicar técnicas de natureza restaurativa. Esta abertura inicial traz a possibilidade de que os envolvidos possam desenvolver suas potencialidades no campo da mediação ou da condução dos círculos restaurativos, movidos por desejo próprio e não por imposição institucional. O idealizador do projeto, em conversas informais com diversos policiais, trata do tema referente à propositura do núcleo, bem como às práticas restaurativas, e constata a simpatia, curiosidade e disponibilidade que alguns servidores demonstram com relação à temática, de forma parecer produtivo propiciar a execução da tarefa a quem revela interesse no contato com diretrizes teóricas e práticas dessa natureza.

A Universidade Corporativa do Tribunal de justiça da Bahia (UNICORP) e O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) serão responsáveis pela formação e estágio dos facilitadores e mediadores. A UNICORP fará a formação teórico-prática de policiais e voluntários na sua própria sede em Salvador e O Cejusc de Brumado, assim como o próprio NPR serão espaço de consolidação da formação, possibilitando a realização do estágio.

Estará atuando em parceria com esta iniciativa, a Universidade do Estado da Bahia de Brumado (UNEB), que estimulará a participação de seus estudantes, fato relevante para o desenvolvimento do projeto e para a formação de um corpo de bacharéis em direito com competências no campo da resolução de conflitos, deforma a colaborar com a superação da concepção dogmático/retributivista que impera nas Universidades. Além disso, propicia a formação no campo da justiça restaurativa para estudantes e profissionais de outras áreas, como Psicologia, Assistência Social, Letras e Pedagogia. Esse intercâmbio permite expandir a formação dos universitários, bem como pode ser objeto e campo de pesquisa,

colaborando, assim, para a ampliação de experiências e estudos sobre as resoluções alternativas de conflitos.

3.3. Procedimentos de Mediação e dos Círculos de Construção de Paz

O novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15, trouxe medidas alternativas de resolução de conflitos ao determinar que o Estado deve buscar a solução consensual dos conflitos, através da conciliação, da mediação e de outros métodos, que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Nesse contexto, é viabilizada a pacificação dos conflitos através de meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, assegurando o chamado “sistema multiportas”, caracterizado pela possibilidade de utilização de diferentes metodologias baseadas nos valores e princípios restaurativos.

Os novos métodos possuem caráter autocompositivo, ou seja, as pessoas envolvidas numa situação conflituosa tem a oportunidade de se apropriarem do diálogo e do poder de negociação, mediados por terceiros (mediadores, conciliadores ou facilitadores) que buscam o consenso, mantendo uma conduta neutra e imparcial. Neste projeto, destacaremos os procedimentos de Mediação e os Círculos de Construção de Paz.

A. Procedimento de Mediação

As práticas de Mediação Penal sujeitar-se-ão ao seguinte procedimento:

1.Acolhimento - Atendentes farão o acolhimento da pessoa queixosa, ou seja, recepção qualificada com empatia, atenção, e serão orientados para analisarem o caso narrado identificando-o como passível ou não de mediação. (NUNES et al, 2009).

Após o acolhimento os atendentes informarão às pessoas envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo ou situação atípica que cheguem ao plantão sobre a existência de um atendimento de mediação para sua demanda. Caso

demonstrem interesse serão direcionadas ao atendimento por um mediador, respeitando-se sempre o princípio da voluntariedade, sem prejuízo do registro da queixa, pois a mediação poderá ser prévia, concomitante ou incidental ao procedimento judicial.

A opção metodológica é a realização do primeiro atendimento em sessão privada, pois não é costumeiro comunicante e comunicado chegarem concomitantemente à delegacia de polícia. Se a equipe de mediação estiver em seu horário de trabalho, o primeiro atendimento é realizado naquele momento, ocasião em que a pessoa relata o fato e os mediadores exercitam a escuta conhecendo a fundo a dinâmica do ocorrido e, de maneira respeitosa, preparam o comunicante para a mediação, tudo sob a cautela de que a ansiedade não influa, precipitadamente, na escolha por esse caminho, respeitando-se, assim, o inafastável princípio da voluntariedade. O mediador explicará a natureza da mediação, o procedimento a que se submete e a característica de não excluir o processo judicial em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada à representação. Dentro do período decadencial de seis meses o atendido poderá registrar ocorrência relacionada aos fatos objeto da mediação. (NUNES et al, 2009).

2. Convite - Se houver adesão por parte do participante será feita uma carta-convite ao outro envolvido, o qual será informado de que determinada pessoa compareceu ao setor de mediação da delegacia de polícia para tratar de assunto de interesse de ambos. O então convidado tomará ciência de que o participante não estará presente naquela oportunidade e que, caso opte por conversar com a equipe de mediadores, deverá comparecer no local, data e horário previamente agendados, ressalvando-lhe, ainda, a possibilidade de noticiar a impossibilidade de comparecimento na data prevista por meio de telefone cujo número lhe será fornecido.

Como não se trata de intimação, o participante poderá indicar a via que entender mais eficaz para que a outra parte tome conhecimento, isto é, entregando-lhe a correspondência diretamente, por meio de terceiro ou depositando-a na caixa de correio. Havendo, paralelamente, registro de queixa, a entrega pode ser feita pelo policial. (NUNES et al, 2009).

Todo o conteúdo da mediação deverá ser sigiloso e não pode servir como prova constituída, pois o que é dito ao mediador se dá em circunstâncias diferentes daquelas verificadas em colheita de oitiva em Termo Circunstanciado.

Procede-se, então, ao atendimento do outro participante de forma privada, em obediência ao princípio da imparcialidade, o qual prima pelo benefício de ambos os lados envolvidos, ouvindo-se a versão de cada um deles sobre o conflito. Explica-se, portanto, a natureza da mediação com ênfase no princípio da voluntariedade.

3.Sessão de mediação – aos atendimentos individuais segue-se o momento central de encontro dos participantes em presença de dois mediadores, cujo papel é secundário, que buscam eminentemente restabelecer e facilitar o diálogo para que as partes possam lidar com a solução do conflito em um ambiente de exercício da liberdade comunicacional.

4.Acordo - Se houver acordo o mesmo será formalizado e assinado por todos os envolvidos, sendo colhido o termo de desinteresse da vítima na representação criminal que deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário para apreciação. (NUNES et al, 2009).

Os trabalhos voltados à implantação do projeto incluirão, ainda, elaboração de questionários e entrevistas com indivíduos que, tendo participado do processo de mediação em razão da situação de conflito em que se envolveram, demonstrem interesse em apresentar suas impressões acerca do aludido processo e das respectivas implicações em suas vidas e no meio social a que pertencem.

B. Procedimento dos Círculos de Construção de Paz (CCP)

Os casos encaminhados para os Círculos de Construção de Paz devem, primeiramente, ser recepcionados por um (a) atendente que, de início, agenda a data do primeiro momento das distintas etapas desse processo, que é o pré-círculo. Neste momento inicial, o(a) atendente/recepcionista entra em contato com a pessoa que manifestou interesse em realizar o procedimento.

A metodologia dos CCP envolve 03 (três) momentos distintos e complementares: os pré-círculos, círculo e pós-círculos. O pré-círculo é o momento inicial e crucial para garantir o sucesso do círculo. É o primeiro contato dos facilitadores com as pessoas envolvidas em uma situação conflituosa. Nesta oportunidade, o facilitador avalia a viabilidade do círculo, analisando a adequação e segurança para o caso específico. Além disso, informa aos possíveis participantes do círculo como se desenvolve o procedimento. Explica, em primeiro lugar, e de forma sucinta, o conceito de Justiça Restaurativa. Aborda as diferenças entre o

procedimento restaurativo e o processo judicial tradicional. Esclarece, ainda, sobre como se sucede a participação de cada pessoa no círculo, informando, também, sobre o seu caráter confidencial e voluntário.

Neste momento, o facilitador, através da escuta ativa e empática procura conhecer o ponto de vista e os sentimentos do participante em relação à “situação-problema”. Além disso, faz um levantamento de outros possíveis participantes, como familiares, apoiadores, opositores, pessoas da comunidade e profissionais das redes de proteção, assistência social, educacional e de segurança. Por fim, o facilitador verifica o interesse da pessoa em participar do círculo, agendado uma possível data para a sua realização.

O segundo momento do procedimento consiste no círculo, propriamente dito. Nesta ocasião, todas as pessoas relacionadas ao fato conflituoso ou situação-problema e que manifestaram interesse em participar devem sentar-se em círculo, conduzidos pelo (s) facilitador(es). A fim de construir um espaço seguro para que todos os partícipes se sintam à vontade para compartilhar suas histórias de vida, o(s) facilitador(es) utilizam os elementos/rito discriminados a seguir:

- Cerimônia de abertura – para estabelecer o círculo como um espaço diferente como os espaços da vida cotidiana;
- Peça de centro – estrutura que facilita a comunicação;
- Discussão de valores e orientações–modo indireto de construir um espaço de comunicação positiva;
- Objeto da palavra - objeto de que deve estar de posse da pessoa que fala no círculo;
- Perguntas norteadoras – modo indireto de estimular as pessoas em conflito tratarem as questões relevantes da situação;
- Cerimônia de fechamento para marcar o fim de uma etapa do processo circular.

Por fim, os pós-círculos reúnem novamente os participantes, com o objetivo de realizarem um acompanhamento do pactuado no círculo, reafirmarem valores, verificarem se o que foi ajustado está sendo cumprido e se há necessidade de revisão ou aperfeiçoamento dos acordos construídos consensualmente entre os participantes do círculo.

3.4. Cronograma de Execução

Atividade/ Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. Sensibilização/Apresentação do projeto	X											
2. Diagnóstico/Levantamento Inicial		x										
3. Formação dos Facilitadores e Mediadores pela UNICORP			x									
4. Estágio no CEJUSC				x	x							
5. Implementação do NPR						x	X	x	x	x	x	
6. Avaliação/Monitoramento												X
7.Registro/Cartilha e Vídeo-documentário												X

3.5. Resultados esperados/impactos e Avaliação do Projeto.

- Implementação de um Núcleo de Polícia Restaurativa na Delegacia de Brumado que ofereça metodologias de Círculos de Construção de Paz (CCP) e Mediação penal.
- Pacificação social e restauração das relações, no contexto da mudança de paradigma do modelo conflitivo para o modelo consensual de resolução de conflitos.
- Promoção da Justiça Restaurativa e da Polícia Cidadã / Resignificação das práticas policiais no contexto das formas alternativas de lidar com os conflitos e, conseqüentemente, de justiça penal.
- Mobilização de comunidades, agentes policiais e entidades para desenvolvimento de práticas alternativas/restaurativas de resolução de conflitos;
- Redução nos índices de reincidências nos delitos;

- Autogestão das comunidades na mobilização/formação de multiplicadores das práticas alternativas/restaurativas de resolução de conflitos/ Desenvolvimento da autonomia das pessoas envolvidas em situações de conflito.
- Formação de 04 (quatro) mediadores e (04) facilitadores de círculos restaurativos;
- Ampliação da articulação interinstitucional da delegacia de Brumado (Tribunal de Justiça, Universidades, SUAS, CEJUSC, Prefeitura Municipal, etc.);
- Registro pedagógico: Uma Cartilha Educativa e um vídeo-documentário sobre a relevância do NPR no município de Brumado.

Considerando que a finalidade deste capítulo foi apresentar o caminho (metodologia) para a implantação do NPR, inicialmente, destacou-se o caráter pedagógico e transformador de um projeto nos moldes da Justiça Restaurativa. Nesse aspecto, abordou-se a necessidade da participação da vítima, ofensor e comunidade para a efetivação da justiça.

A Comunicação Não Violenta foi apresentada como eixo articulador e norteador da metodologia do NPR, fundamentando os procedimentos de Círculos de Construção de Paz e Mediação. No caminho de abordagem da metodologia de implantação do projeto, também foram elencados os princípios e estratégias, tendo a CNV como fio condutor.

Posteriormente, discutiu-se sobre a abrangência do NPR, enfatizando o público-alvo e os parceiros; bem como um detalhamento dos procedimentos acima mencionados (CCP e mediação). Por fim, foram apresentados o período de execução do projeto, os resultados e impactos esperados com a implantação do Núcleo de Polícia Restaurativa na Depol de Brumado.

Capítulo IV: A Implantação do Núcleo de Polícia Restaurativa na Delegacia de Brumado.

Este capítulo final versa sobre os elementos estruturais necessários à implementação do Núcleo de Polícia Restaurativa da Delegacia Territorial de Brumado. Inicialmente trata de apresentar um tratamento legal das possibilidades de implementação das práticas restaurativa na legislação vigente explicitando a viabilidade de utilização de processos restaurativos para um amplo espectro de fatos tipificados como crimes em nosso ordenamento jurídico. Em seguida trata de descrever detalhadamente a etapas de implementação do NPR/Brumado explicitando suas características físicas, recursos humanos e fluxos procedimentais adequados aos diversos tipos de encaminhamentos restaurativos. Por fim trata de alguns obstáculos e desafios a serem enfrentados pelo Núcleo em seu processo de implementação.

4.1. Pressupostos Legais e Institucionais do Projeto

O Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR) é voltado para a pacificação das relações interpessoais em muitas situações conflituosas e, por consequência, capaz de propiciar melhores condições de resolução dos conflitos e diminuir a sua reincidência. As práticas restaurativas, fundadas, sobretudo, na voluntariedade dos envolvidos, além da transformação da relação estabelecida entre estes após a ocorrência do delito, tem por objetivo a recomposição ou minimização dos danos causados à vítima e ao meio social, à conscientização do autor a respeito do ato por ele cometido e consequências nocivas, à ressocialização e à não repetição de ações caracterizadas pela ilicitude.

Questões acerca da implementação dessas práticas, bem como da regulamentação legislativa dos procedimentos, ensejaram ampla discussão entre os teóricos, dentro e fora do Brasil, apontando eles resoluções e dispositivos legais a respeito do assunto a seguir abordados.

A Resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, acentua a vantagem de padronização das diretrizes voltadas para a prática restaurativa, cujo objetivo é o de minimizar o risco de experiências inadequadas que possam depor contra a Justiça Restaurativa como um todo (PALLAMOLLA, 2009). Aliado a isto, Pallamolla relata que a própria natureza fluida

e adaptável da Justiça Restaurativa pode sofrer restrições a depender das técnicas adotadas (PALLAMOLLA, 2009).

Leonardo Sica, expondo sobre o tema, no tocante à mediação penal, explicita como uma das características das práticas de justiça restaurativa a adaptabilidade, característica que deve ser “aproveitada, num primeiro momento, para viabilizar programas experimentais com o objetivo de testar a operatividade da mediação no contexto nacional e aprender com as falhas, para num segundo momentos, pensar-se em legislar sobre a matéria.” (SICA, 2007).

Neste sentido, Raffaella Pallamolla informa que muitos países resolveram implementar a justiça restaurativa após anos de experimentações, acrescentando que uma discussão social é necessária para não se limitar o seu potencial. Sustenta, ainda, que embora a legislação sobre o tema impulse seu uso “existe o risco de limitar a diversidade de seus programas”. (PALLAMOLLA 2009, pag. 177).

Analisando esses tópicos, frisa-se aqui inexistir vedação legal para a implementação de técnicas integrantes dos programas de justiça restaurativa e Pallamolla esclarece que “a utilização de programas sem previsão legal é possível, e existem inúmeros exemplos disso.” (PALLAMOLLA, 2009, pag. 177).

No que se refere às condutas que podem ser objeto de uma intervenção restaurativa, prossegue a autora, ao tecer críticas ao Projeto de Lei nº 7006/06, cujo alvo é a regulamentação da justiça restaurativa no Brasil, tendo por foco crimes e contravenções penais, consignando que “experiências têm apontado que importam mais as condições e disposição das partes em participar do que propriamente a gravidade do delito cometido”.

Com essa linha de raciocínio, aduz a pesquisadora que a constatação de que as legislações tem atribuído valor ao critério baseado na quantidade da pena para o encaminhamento dos casos à justiça restaurativa poderia gerar construções artificiais e em desacordo com uma correta aplicação do princípio da proporcionalidade. Chega a sugerir que teria mais eficácia na solução do problema a adoção de critério baseado no bem jurídico afetado e não da diferenciação da quantidade de pena (PALLAMOLA, 2009, pag. 179). E conclui:

“para além da questão da regulamentação legal, deve haver incentivos institucionais e comunitários ao desenvolvimento de projetos ou programas que visem implementar a justiça restaurativa como forma alternativa de resolução de conflitos. Isso porque,

quando o tema é justiça restaurativa, sem dúvida a prática tem muito a ensinar à teoria. (2009, pag. 200)

Partindo dessas análises, as pesquisas sobre iniciativas de polícia restaurativa no território nacional, realizadas para elaboração do presente projeto, demonstraram a presença de programas em diversos estados do Brasil, mais especificamente nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, e no Distrito Federal, além de um em vias de instalação no Estado de Rondônia.

Todos os projetos examinados revelaram duas características centrais. A primeira, são direcionados, em sua maioria, para a mediação penal vítima-ofensor e, a segunda, cuidam, em sua grande maioria, de intervenção em crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, em infrações cuja pena restritiva de liberdade não ultrapasse 2 anos, hipóteses em que a lei defere à vítima o poder de optar pela intervenção ou não do Poder Judiciário na resolução de seu conflito. Classificam-se as ações penais correspondentes, em regra, como privadas ou públicas condicionadas à representação da vítima.

Conquanto sejam as práticas restaurativas verificadas precipuamente no âmbito do judiciário, merecem destaque, dentre aquelas realizadas em delegacias de polícia, as verificadas no Rio Grande do Sul no Programa Mediar e que abarcam, inclusive, crimes de furto, apropriação indébita e estelionato, respectivamente tipificados no *caput* dos artigos 155, 168 e 171 do Código Penal, e cujas penas são maiores, cominadas em até 5 anos de reclusão, como se dá com o último delito mencionado.

A ampliação de práticas restaurativas em delegacias de polícia, e até mesmo para os crimes acima referidos, encontra justificativa no artigo 16 do aludido Código Penal, com o seguinte teor:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Mas a estes crimes podem ser acrescentados os fatos danosos envolvendo violência doméstica, os previstos em dispositivos do Estatuto do Idoso (*Lei n. 10.741/03 - art. 94*) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (*Lei n. 10.259/01, art. 126*), admitiriam a aplicação de práticas restaurativas no âmbito da delegacia de polícia. Vale lembrar que, por força de permissivos encontrados na Lei n.

9.099/95 (arts. 72 e 76) as técnicas restaurativas tem aplicação em crimes cujas penas máximas podem ser de até 4 anos.

Por sua vez, a argumentação de que a criação de um núcleo em delegacia de polícia (NPR) afrontaria os preceitos legais que, em princípio, preveem sua implementação em sede de juizados especiais - e, diga-se de passagem, não com exclusividade -, poderia ser rebatida com os seguintes fundamentos: **a)** conquanto existentes normas preconizando a implementação na esfera do judiciário, não se depara com vedação legal para que ela também se dê em outras instituições; **b)** atos emitidos pela direção dos órgãos competentes poderiam autorizar e chancelar a criação dos NPR, já que seu *modus operandi* e fins almejados não cuidam da lei penal material, nem interferem na incidência desta no fato punível, quer esteja ele tipificado ou não como de maior potencial ofensivo; **c)** a aplicação analógica de dispositivos legais admitindo a criação de núcleos semelhantes em outras esferas tornaria possível o NPR no âmbito da delegacia de polícia, vez que, embora proibida a analogia no sistema penal pátrio, tal proibição diz respeito ao direito penal material (que até excetua a analogia *bonam partem*), estando seu emprego expressamente admitido no campo do direito processual penal, conforme estabelece o art. 6º do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Código de Processo Penal, ao dispor sobre o campo de incidência de suas normas e, também, ao cuidar do inquérito policial, estabelecendo, de um modo geral, a área de atuação do delegado de polícia, permite essa conclusão. Vejamos: Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. E ao dispor sobre o inquérito policial e o campo de atuação e competência de quem o preside, a autoridade policial, preconiza: Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. E em seu art. 18 ainda estabelece: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Assim, ao dispor sobre a maneira como se desenvolverá o processo penal no país o CPP admite, em seu art. 3º, a utilização de outros dispositivos legais referentes ao direito processual, por meio da analogia. No tocante especificamente à competência das autoridades policiais no Estado da Bahia, a definição se

encontra Lei nº 11.370, de 04/02/2009, Lei Orgânica da Polícia do Estado da Bahia, que remete às disposições do citado estatuto processual penal, nestes termos:

Art. 50 - São atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia Civil:
 I - instaurar e presidir inquéritos policiais, formalizar o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos legais, instrumentos e atos oficiais, no âmbito de sua competência;
 II - exercer as atribuições previstas na legislação processual penal da competência da autoridade policial;
 III - planejar, dirigir, supervisionar e fiscalizar as atividades de investigação dos servidores policiais civis;
 [...]

 IV - planejar, dirigir, supervisionar, fiscalizar e avaliar as atividades operacionais e administrativas do órgão ou unidade policial sob sua direção;
 V - No curso de procedimentos, compete-lhe:
 a) expedir ordens de serviço, intimações e requisitar condução
 VI - dirigir e supervisionar operacionalmente, com exclusividade, a atividade de investigação criminal e o exercício da polícia judiciária, exceto quando relacionadas à matéria sob jurisdição militar;
 VII - assegurar, no âmbito de sua competência, a unidade da investigação policial, bem como a eficácia dos princípios institucionais da Polícia Civil;
 VIII - adotar medidas necessárias ou participar de programas e operações, com vistas à prevenção, repressão e controle da criminalidade;
 IX - proceder a estudos, levantamentos e análises de ocorrências policiais e criminais, visando à criação e ao desenvolvimento de programas, métodos, técnicas e rotinas do trabalho policial;
 X - participar de estudos e pesquisas de natureza técnica ou especializada sobre administração policial;
 [...]

 § 2º - As atribuições do Delegado de Polícia Civil possuem natureza eminentemente técnica e jurídica.

Ao lado disto, partindo-se do pressuposto de que os agentes policiais, de forma voluntária, poderão participar das práticas restaurativas sob a coordenação da autoridade policial como facilitadores, juntamente com demais voluntários, a atuação deles também estaria implicitamente autorizada pela citada **Lei nº 11.370, de 04 /02/2009**, que, ao descrever as atribuições privativas do cargo de investigador de polícia, prevê:

Art. 52 - São atribuições privativas do cargo de Investigador de Polícia Civil:
 [...]

 V - cumprir diligências, mandados e outras determinações de autoridades policiais e/ou judiciárias competentes, sendo responsável pela produção de dados, informações e conhecimentos;
 VI - participar de estudos, projetos e pesquisas de natureza técnica ou especializada sobre ciências criminais, inteligência policial e estatísticas de crimes;

VIII - participar de programas e operações de prevenção, repressão, controle da criminalidade, reconstituição e de ações de inteligência policial;

[...]

XV - participar de estudos e pesquisas de natureza técnico-científica ou especializada sobre administração policial;

XVIII - coordenar e supervisionar a investigação criminal e a atividade de polícia judiciária, exceto quando relacionada a matéria sob jurisdição militar, e desde que no exercício da função de coordenação do setor de investigação.

À luz dos citados dispositivos legais, e sem desconhecer que, em regra, não existe analogia de norma penal incriminadora, ou seja, no âmbito do direito material penal, vislumbra-se a possibilidade de, por analogia, já agora no campo do direito processual penal, estender-se as práticas restaurativas para o âmbito das delegacias de polícia com relação aos crimes, não se descartando, pelo menos em parte, os crimes de ação penal pública condicionada à representação e os de ação penal pública incondicionada.

Há de se observar que a conciliação e a transação penal não se circunscrevem a autorização por meio de legislação infraconstitucional, mas, antes de tudo, encontraram inicialmente respaldo constitucional para os crimes de menor potencial ofensivo insito no art. 98, I, da Constituição Federal.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Mais recentemente, deu-se a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que lança as diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa através de práticas autocompositivas e, em seu Capítulo IV, ao dispor sobre o atendimento restaurativo em âmbito judicial, sinaliza para a atuação do delegado de polícia, que poderá sugerir o encaminhamento do conflito para o procedimento restaurativo.

Artigo 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do

Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Atento a todos as prescrições legais invocadas e às técnicas restaurativas implantadas pelo país afora, o presente projeto deixa claro que a iniciativa de implantação de um NPR - Núcleo de Polícia Restaurativa no âmbito das delegacias de polícia, e mais especificamente na delegacia do município de Brumado/BA, não interfere, nem poderia, na culpabilidade do autor do delito ou na reprovabilidade de sua conduta, cuja averiguação, apuração e punição cabem aos órgãos competentes.

Neste sentido, conforme posicionamento doutrinário predominante, ausente legislação sobre determinado tema, fundamentar-se-á sua apreciação na principiologia. Por sua vez, compete à Polícia Judiciária colaborar com a efetivação do direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, devendo, assim, possibilitar aos cidadãos que a ela recorrem contato com uma ordem jurídica justa e com soluções efetivas.

A perspectiva dessas iniciativas é, com a obtenção de resultado positivo, afastar uma das maiores preocupações dos pensadores da justiça restaurativa, a qual diz respeito à natureza conservadora da cultura jurídica que, aliada à dificuldade de alterações institucionais, consiga impedir a sua implementação em crimes considerados mais graves, o que reduziria substancialmente o potencial da justiça restaurativa.

A respeito da questão, deve-se levar em conta, sobretudo, que apesar do reconhecimento de consistir a avaliação da quantidade de pena como um critério relevante “experiências tem apontado que importam mais as condições e disposições das partes em participar do que propriamente a gravidade do delito cometido” (PALLAMOLLA, 2009, pag. 180).

Assim, a argumentação do projeto não só se respalda na inexistência de vedação legal para que um Núcleo de Polícia Restaurativa seja implantado no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia, como indicam os permissivos legais em que pode se respaldar.

Ademais, consigna-se a respeito da matéria que a aplicação de técnicas para o procedimento restaurativo inclui-se, de forma implícita, no poder apuratório da autoridade policial, nos termos dos incisos III, IV e V, do art. 6º Código de Processo Penal.

Reforçando essa visão, invoca-se o art. 52 da Lei Orgânica da Polícia Civil da Bahia, o qual preconiza como atribuição da autoridade policial a coordenação de atividades e programas de prevenção da violência. A mesma lei dispõe sobre a atribuição dos investigadores de polícia para participação em tais atividades ou programas.

Nessa linha, diante da inexistência de proibição legal específica para que um Núcleo de Polícia Restaurativa possa atuar em situações configuradoras de crimes de menor potencial ofensivo e de maior potencial ofensivo adstritos à ação penal pública, e da presença de dispositivos legais como os já indicados em passagens acima abonando iniciativas similares, revela-se viável a estruturação do projeto para funcionamento no âmbito da delegacia de polícia, de acordo com que os fatos delituosos que lhe sejam comunicados, independentemente da pena abstratamente para eles cominadas.

Assim, poderá a autoridade policial, percebendo o benefício do procedimento restaurativo e, obviamente, contando com a participação livre e espontânea dos envolvidos, colocar tal iniciativa em andamento coordenando as práticas restaurativas e, no caso de crimes de maior potencial ofensivo sujeitos a penas mais severas, formular sugestão no relatório com que conclui o respectivo inquérito policial. O trabalho a ser realizado na delegacia de polícia, por facilitadores, sob a coordenação da autoridade policial, seria, destarte, o de cooperação para com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Assim, para o NPR, o encaminhamento dos casos é precedido de uma avaliação, por parte do coordenador do Núcleo, cuja primeira etapa se dá a partir da percepção sobre a adequação ou não do procedimento restaurativo. Mostrando-se afirmativa a percepção, passa-se à definição do formato que viabilize a correta abordagem das demandas dos solicitantes, caso a caso, e colabore para uma melhor adaptabilidade à situação advinda do comportamento delituoso, com a reparação ou minimização dos efeitos danosos sofridos pela vítima, em muitos casos pelo meio social, e até mesmo pelo autor da ação delitiva. Ao lado disto, há de se contribuir, também, para que este adquira consciência do fato ilícito cometido e dos efeitos negativos para todos os envolvidos, bem como da repercussão no meio social, no qual oportunamente será reinserido.

É central neste sentido, a perceptibilidade de que toda e qualquer prática só poderá ser posta em andamento a partir do consentimento dos interessados, autor

e vítima e outras pessoas eventualmente envolvidas, ou seja, participação livre e espontânea de todos.

Não se desconhece a existência de modelos, principalmente para casos envolvendo jovens, que obrigam a participação do autor no encontro restaurativo. Sem entrar na discussão sobre a legitimidade desta prática, o NPR deve respeitar de forma incondicional o princípio da voluntariedade, que será o determinante para a participação dos envolvidos em um processo restaurativo.

Para a construção deste amplo espectro de casos que, a priori, podem ser atendidos pelo NPR, o projeto se baseia na Resolução 150/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu os CEJUSCs com fito de alargar a possibilidade de acesso à Justiça no âmbito da administração de conflitos.

Os CEJUSCs tem atuado de forma sistemática com amplo leque de delitos penais, sendo que, tratando-se de ação penal pública, o processo tem andamento regular até o seu final independentemente das práticas restaurativas em tela. Existem inclusive discussões sobre a possibilidade de o juiz recepcionar acordos restaurativos para redução da pena, mas é tema controverso no âmbito de atuação dos CEJUSCs.

A atuação do Núcleo de Polícia Restaurativa, por sua vez, recorrerá às metodologias dos Círculos de Construção de Paz e Mediação transformativa, direcionando-se para o benefício de cidadãos que, ao terem conhecimento do processo penal que apurará o fato delituoso, voluntariamente demonstrarem interesse em suas práticas. Não se vincula o atendimento aos envolvidos ao tipo de delito e o reflexo no âmbito do direito penal. Atingida a finalidade a que o NPR se propõe, todos os acordos celebrados serão encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para conhecimento e futura homologação.

Nos casos referentes a ações penais públicas, mesmo com o sucesso do procedimento restaurativo realizado em sede de delegacia de polícia, será instaurado regulamente o Inquérito Policial, que seguirá seu rito normal, pois, como determinado pela legislação pertinente, não cabe à polícia judiciária arquivamento de inquérito.

Com essas explicações ilustrando o procedimento restaurativo no âmbito de delegacia de polícia, registra-se aqui a convicção de que os processos circulares e de mediação transformativa são aptos para atuarem em diversos níveis de necessidades dos envolvidos, que poderão lidar com questões decorrentes do fato

delituoso e compreenderem a relevância da restauração das relações por ele comprometidas.

Busca-se, assim, o fortalecimento e empoderamento pessoal, como forma de colaboração com a sociedade e pacificação dos conflitos, função que tem efeitos diretos na prevenção dos crimes e diminuição de fatores de reincidência, como demonstrado quando se reportou à avaliação de programas restaurativos ao redor do mundo.

É válido registrar que os círculos de construção de paz revelam-se apenas como uma das possibilidades na composição dos círculos de resolução de conflito. Existem, ainda, os círculos estruturados para lidarem com as partes em separado, isto é, quando, diante de um fato violento, demonstrarem a necessidade de formação de uma rede de apoio. Nestes casos serão propostos a partir de avaliação da Coordenação do NPR.

Como afirmado no decorrer desse trabalho, inexistente uma regulamentação legal para as práticas de justiça restaurativa em todos os espaços onde poderiam se concretizar, a qual será bem-vinda, desde que em consonância com a sugestão de Pallamolla “Pode-se, sim, optar por uma legislação enxuta que deixe margem aos programas restaurativos para escolherem os casos que poderão ser trabalhados, ao mesmo tempo que reduza a discricionariedade judicial no envio de casos aos programas restaurativos e no momento da valoração do acordo cumprido.” (PALLAMOLLA, 2009, pag. 192).

Seguindo o aludido raciocínio, este programa, de alguma forma, busca produzir resultados que possam servir de base para reflexões e ampliação da discussão social sobre a temática, vindo a contribuir para a construção de uma legislação que, de forma madura, ofereça embasamento às práticas restaurativas que se propõem à reestruturação das relações pessoais prejudicadas, diminuição dos conflitos e pacificação social.

Nesse ponto, é oportuno defender que as técnicas restaurativas podem, de acordo com a resolução 225/16 do CNJ, ser sempre sugeridas, antes de iniciada a ação penal, no curso desta e até mesmo depois de seu desfecho.

Ao lado dessa argumentação, registra-se a inexistência de vedação legal para que um Núcleo de Polícia Restaurativa seja implantado no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia, acrescentando-se que os procedimentos restaurativos, dentre eles o voltado para os crimes sujeitos à ação penal pública incondicionada, podem ser considerados inclusos nas atribuições do delegado de polícia.

O papel do NPR está circunscrito, a partir da concepção transformativa, como se vem sustentando ao longo desse trabalho, à aplicação de práticas restaurativas para a viabilização do crescimento pessoal de todos os envolvidos na situação delituosa, à conscientização do fato e de suas consequências nefastas, à adaptação deles na nova situação pós-crime, ao autoconhecimento, à restauração das relações interpessoais, à recomposição dos danos ou sua minimização.

Com tais objetivos, a ampliação da aplicação das práticas restaurativas para outros crimes além daqueles já contemplados nas leis indicadas, torna-se possível com a criação de núcleos em setores que respaldam o Justiça, como no caso das delegacias de polícia que detêm o papel de polícia judiciária. Tal procedimento, aliás, é de indiscutível atualidade e pertinência como metodologia na busca de prevenção mais abrangente dos comportamentos delituosos.

As razões para a implementação deste tipo de intervenção restaurativa no sistema penal vigente como se acena apoiam-se nos resultados que já vem sendo obtidos com as técnicas colocadas em prática e fundamentadas nas normas legais acima referenciadas.

A intervenção restaurativa por meio de práticas desenvolvidas em delegacia de polícia, frise-se, não tem o condão de substituir a atuação do Estado, de exclusividade do poder competente, na repressão/punição criminal. Tem as práticas restaurativas, dentre os objetivos analisados, o de contribuir com o estabelecimento de uma cultura de paz, diminuição das reincidências, servindo como instrumento de pacificação e certamente refletirá no sistema judiciário, cuja sobrecarga de trabalho é conhecida por todos.

4.2 O Núcleo de Polícia Restaurativa

O NPR configura-se como programa-piloto pertencente à Polícia Civil, cujo fim precípuo é o de colaborar para a prevenção de crimes por intermédio, não apenas da resolução dos conflitos onde se viabiliza a concretização de acordo, mas também da experiência de comunicação positiva oportunizada aos envolvidos, e cujos efeitos transcendem os objetivos diretos de um modelo repressivo, quais sejam, a identificação de materialidade e autoria. Inscreve-se nos objetivos maiores dos órgãos de segurança pública aquele que é o de garantir a prevenção de novos delitos, objetivo para o qual o sistema penal, além de não atingir, é acusado de incentivar devido ao caráter criminógeno da prisão.

Neste sentido, as metodologias escolhidas no projeto se dão especificamente por seus fundamentos transformativos, visando colaborar com a construção de uma cultura de paz. As metodologias são estruturadas conscientemente a partir de valores que devem estar presentes na arquitetura prática da metodologia. Não se parte aqui do pressuposto de que esta é a única concepção de Justiça restaurativa, a qual pode ser implementada por diversas metodologias que busquem o restabelecimento da relação, respeitando as diretrizes centrais expostas anteriormente.

4.2.1. Diagnóstico da Delegacia da Comunidade

O diagnóstico é a etapa em que se deve fazer um retrato da realidade, com o objetivo de se identificar as características das delegacias em que serão implementados os núcleos de Polícia Restaurativa. Além do diagnóstico prévio de demanda apresentado, quando da implantação do projeto a DEPOL fará um levantamento dos casos passíveis de submissão ao NPR e seus encaminhamentos/solução, detectando as situações de reincidências, a fim de se avaliar qual o tratamento/metodologia a ser utilizado para a resolução dos conflitos.

A Delegacia Territorial de Brumado é a única do município de 67.048 habitantes (conforme censo do IBGE em 2018), recepcionando ocorrências da Polícia Militar e notícias-crime da população. É estruturada em quatro plantões destinados ao recebimento das ocorrências que ficam a cargo do Delegado Plantonista do dia. Os plantões são responsáveis pela formalização de todos os procedimentos de maior e menor potencial ofensivo, com exceção dos crimes letais intencionais (CVLI), requisições do Ministério Público e crimes contra o patrimônio.

Em levantamento junto ao Sistema de Gerenciamento Estatístico da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, realizado para elaboração deste projeto, no ano de 2017, foram registradas na Delegacia Territorial de Brumado: 101 queixas de lesão corporal leve, 09 queixas de ameaça, 15 de injúria, 23 de difamação, 05 de calúnia, 13 de vias de fato. No ano de 2018, entre os meses de janeiro a agosto, foram registradas 129 queixas de ameaça, 91 de lesão corporal dolosa, 29 de difamação, 05 de calúnia, 17 de vias de fato, 9 de injúria, 91 de furtos simples, 18 de estelionato.

De acordo com este diagnóstico prévio, no período de janeiro a agosto de 2018, foram contabilizadas na Delegacia de Polícia de Brumado 280 ocorrências tendo por objeto os delitos acima especificados, os quais, por versarem sobre tipos penais passíveis de se submeterem a tratamento restaurativo, poderiam ser destinatários das práticas restaurativas por um Núcleo de Polícia Restaurativa.

4.2.2. Reunião de Sensibilização- Apresentação do Projeto

O NPR será implantado através deste projeto a ser proposto à 20ª Coordenadoria de Polícia Civil do Estado da Bahia, responsável pela gestão da Delegacia Territorial de Brumado e, após trâmites institucionais e aprovação, será instalado em um módulo já existente do complexo policial de Brumado como projeto-piloto.

A proposta será apresentada ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Militar e Administração Municipal no sentido de tomarem conhecimento das atividades do Núcleo e, havendo interesse, proporem parcerias.

No primeiro momento de implantação, após aprovação do projeto, realizar-se-á reunião de sensibilização, cuja finalidade é a de apresentar a proposta do projeto de implantação de um núcleo de Polícia Restaurativa na Delegacia do município. Dessa forma, faz-se necessária a mobilização de todos que se envolverão nesse processo direta ou indiretamente. Neste contexto, primeiramente a proposta deve ser apresentada à DEPOL com o objetivo de mobilizar toda a sua equipe (delegados, escrivães, investigadores, atendentes) acerca da implantação do núcleo, atentando-se para a relevância da mediação e dos Círculos de Construção de Paz e a relação destes com o trabalho cotidiano da delegacia.

Imperioso destacar que a prática da mediação e dos círculos, nos moldes da Justiça Restaurativa, contribui para um atendimento mais completo aos cidadãos, daí exigir qualificação dos facilitadores/mediadores e da autoridade policial que os coordena, além de capacidade de respostas, por parte da delegacia, às demandas contemporâneas da sociedade, a fim de se colaborar com a redução da reincidência, pois ensejará o comprometimento entre as pessoas envolvidas por meio de um acordo restaurativo. Tais efeitos positivos, sem dúvida, impactarão no trabalho da delegacia, garantindo-lhe maior efetividade.

A mobilização da equipe da DEPOL é tida como imprescindível porque seus integrantes serão os responsáveis pela construção da cultura/prática restaurativa que implica em mudança de concepções, valores e olhares. Por isso, a equipe deve compreender a importância da mediação e dos círculos restaurativos, construindo uma abertura para que o processo se desenvolva bem. Na etapa seguinte, cabe à própria equipe levar ao conhecimento da comunidade a ideia da implantação do núcleo, mobilizando aqueles que dele participarão, seja no lugar de mediadores, seja no lugar das pessoas afetadas pelo conflito/delito.

Necessária, também, a realização de encontros/reuniões nas universidades e associações de moradores a fim de contar com pessoas interessadas em se tornarem mediadores/facilitadores, graduandos ou membros da comunidade, visto que o critério para se tornar um mediador/facilitador é o de que tenha participado de curso de formação específico. Além disso, este momento também é relevante para a devida divulgação do trabalho proposto, fazendo com que a comunidade obtenha conhecimento do que será implantado e possa, quando precisar e se quiser, levar suas demandas ao núcleo.

4.2.3. Instalações Físicas do NPR

O NPR será instalado em um módulo independente já existente no complexo policial situado à Rua Manoel Fernandes dos Santos, s/n. Bairro do Hospital, Brumado/BA, que será destinado especificamente a este fim. O módulo é independente, está situado entre a Delegacia e o Centro Integrado de Comunicação – **CICOM** e possui entrada distinta, além de comunicação com todo o interior do complexo.

Em sua composição, o módulo conta com duas salas grandes e três menores, além de recepção e sanitário. As salas maiores serão destinadas à realização dos círculos de construção de paz, as duas menores servirão para mediação e a menor remanescente para a coordenação.

O horário de funcionamento será em regime administrativo, das 08:00h às 18:00h, com jornada diária de oito horas. Os atendimentos restaurativos se farão de segunda a sexta, sendo que um turno da sexta será destinado à discussão das equipes de profissionais do NPR acerca dos trabalhos realizados durante a semana. Nestas atividades, dar-se-á também a troca de impressões dos facilitadores e

mediadores sobre a repercussão que as situações vivenciadas no processo restaurativo neles causaram, com o objetivo de possibilitar que aos profissionais seja igualmente oferecido um espaço para trabalho de desenvolvimento pessoal com suporte compartilhado pela equipe. O aumento do fortalecimento, maturidade e coesão do grupo será assim procurado.

4.2.4. Fluxo de Procedimentos

É central para entendimento do NPR, a clareza de que toda e qualquer prática só poderá ser posta em andamento a partir do consentimento dos interessados, autor e vítima. Não se desconhece a existência de modelos, principalmente para casos envolvendo jovens, que obrigam a participação do autor no encontro restaurativo. Sem entrar na discussão sobre a legitimidade desta prática, o NPR deve respeitar de forma incondicional o princípio da voluntariedade, que será o determinante para a participação dos envolvidos em um processo restaurativo.

A atuação do Núcleo de Polícia Restaurativa por meio das metodologias dos Círculos de Construção de Paz e Mediação direciona-se para o benefício de cidadãos que, ao terem conhecimento do processo penal que apurará o fato delituoso, voluntariamente, demonstram interesse em suas práticas. Não se vincula o atendimento aos envolvidos ao tipo de delito e o reflexo no âmbito do direito penal dar-se-á especificamente nos casos em que seja possível a representação criminal.

Atingida a finalidade a que o NPR se propõe, todos os acordos celebrados serão encaminhados ao Poder Judiciário para conhecimento e avaliação. Nos casos referentes a ações penais públicas, mesmo com o sucesso da mediação realizada em sede de delegacia de polícia, será instaurado regulamente o Inquérito Policial, que seguirá seu rito normal, pois, como determinado pela legislação pertinente, não cabe à polícia judiciária arquivamento de inquérito.

Com essas explicações ilustrando o procedimento restaurativo no âmbito de delegacia de polícia, registra-se aqui a convicção de que os processos circulares e de mediação transformativa são aptos para atuarem em diversos níveis de necessidades dos envolvidos, que poderão lidar com questões decorrentes do fato delituoso e compreenderem a relevância da restauração das relações por ele comprometidas.

Busca-se, assim, o fortalecimento e empoderamento pessoal, como forma de colaboração com a sociedade e pacificação dos conflitos, função que tem efeitos diretos na prevenção dos crimes e diminuição de fatores de reincidência, como demonstrado quando se reportou à avaliação de programas restaurativos ao redor do mundo. A rede de fluxos procedimentais se organizará da seguinte forma:

O atendimento do NPR se dará a partir do encaminhamento das ocorrências registradas no plantão da Delegacia de Brumado. As ocorrências são apontadas diariamente e ficam a cargo do Delegado Plantonista durante o plantão de 24 horas.

No atendimento feito no plantão, caberá ao agente administrativo ou policial capacitados informar sobre a natureza das atividades do Núcleo e possibilidades de atendimento restaurativo para o caso em específico. Se o cidadão manifestar interesse em conhecer o processo restaurativo, o fato será anotado no Boletim de Ocorrência e a pessoa encaminhada ao Núcleo para atendimento juntamente com a cópia da Ocorrência.

O atendimento do Núcleo, então, procederá à escuta do comunicante do fato e informará se o procedimento proposto será o de círculo de construção de paz ou mediação e lhe explicará a metodologia, possíveis benefícios, princípios centrais da voluntariedade, sigilo, possibilidades de acordo ou outros benefícios possíveis.

Caso haja interesse no processo restaurativo, será contatado pelo núcleo o ofensor ou as pessoas afetadas, a depender da metodologia a ser adotada - se de mediação ou de círculos. A escolha das metodologias dependerá de avaliação do atendente de acordo com a natureza do caso.

O contato posterior ocorrerá por telefone, caso disponibilizada esta informação pelo comunicante, ou através de busca de informações por técnicas de pesquisa policial. No contato telefônico, serão passadas as primeiras informações sobre a razão do contato e a pessoa será convidada a comparecer no NPR. Se não houver possibilidade do contato telefônico, haverá o envio de uma carta-convite ao ofensor, em seu endereço, que será fornecido pelo comunicante ou pesquisado pelo Núcleo.

Com o comparecimento do ofensor, será realizada a sua escuta informando-o da natureza do procedimento restaurativo sobre o caso, além dos princípios da voluntariedade sigilo, dentre outros, bem como possíveis resultados.

Para o NPR o encaminhamento dos casos se deve a uma avaliação, por parte do atendente capacitado, a partir da percepção sobre a adequação do procedimento restaurativo para cada situação, atentando-se para o formato que viabilize a correta abordagem das demandas dos solicitantes e a melhor adaptabilidade à situação advinda do fato delituoso, reparando ou minimizando os efeitos sofridos pela vítima e, em muitos casos, pelo meio social. Ao lado disto, há de se contribuir, também, para que o autor do delito, adquira consciência do fato ilícito cometido e dos efeitos negativos para todos os envolvidos, bem como da repercussão no meio social, no qual oportunamente será reinserido.

Os critérios para destinação dos casos para círculos ou mediação, quando da análise por parte do atendente capacitado, sujeitar-se-ão às diretrizes das práticas restaurativas, adotando-se, em termos gerais, os círculos para casos com presença de violência ou maior complexidade. Serão destinados à mediação casos cujas demandas se demonstrem mais objetivas e de menor complexidade. Cumpre ressaltar que não existe receita pronta para lidar com a complexidade dos conflitos e os casos devem ser analisados em sua especificidade. É possível que haja a migração dos casos de uma metodologia para a outra quando se apresentarem novos elementos de complexidade sugerindo a prática do círculo, ou quando necessários alguns acordos pontuais, para os quais a discussão mais objetiva pode ser melhor gerida por um processo de mediação.

Serão então marcadas as sessões dos casos com duração estabelecida a partir do caso e da metodologia correspondente. Em geral, nos círculos, haverá o momento dos pré-círculos, posteriormente um encontro de círculo de duração máxima de 3 horas. Ao fim deste, o resultado é reduzido a termo e, algum tempo depois, aproximadamente três meses, será realizado um pós-círculo para acompanhamento dos acordos possivelmente celebrados. No processo de mediação serão feitos os encontros em separado e depois a sessão de mediação, com redução a termo do acordo.

Ao fim do processo restaurativo, após o círculo ou mediação, o resultado será encaminhado ao Poder Judiciário para, em casos de possibilidade de homologação, como nos crimes que dependem de representação da vítima, vir ela a ocorrer. Nos casos de ação penal pública o resultado será encaminhado para avaliação do magistrado sem efeito vinculativo ao processo, mas podendo ser fator determinante para a formação da convicção do juiz.

4.2.5 Formação de Mediadores e Facilitadores

A Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – (UNICORP), tendo em vista o seu propósito regimental, voltado para o planejamento, consolidação e expansão do sistema integrado de educação corporativa; alinhada às diretrizes e objetivos estratégicos definidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia e ajustada às necessidades dos jurisdicionados, possui duas linhas de atuação: a) **formação e aperfeiçoamento que possibilitam o** desenvolvimento de ações de capacitação voltadas ao aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores, tendo por norte um processo educacional integrado, com a pretensão de habilitá-los para enfrentar os diversos desafios com que se deparam no exercício da função jurisdicional; b) **gestão do conhecimento que consiste na** valorização e difusão da produção técnico-científica de interesse do Poder Judiciário.

Neste contexto, cabe aqui destacar o curso realizado pela UNICORP, intitulado “Curso de Integração da Segurança com a Justiça Restaurativa”, que tem como público-alvo, além de outros agentes públicos, delegados, escrivães e investigadores da Polícia Civil. O curso procura oferecer aos agentes públicos estratégias de prevenção e segurança que visem à observância dos direitos humanos e da cidadania na resolução de conflitos e nas práticas de redução da violência.

O curso tem, ainda, como alguns de seus objetivos, a capacitação de agentes públicos para a formação da pacificação social, senso de justiça, bem como o preparo dos participantes para utilização das práticas restaurativas na resolução dos conflitos, tanto judicial quanto extrajudicialmente. Outro objetivo a merecer destaque é o intuito de se possibilitar a utilização dos procedimentos restaurativos junto aos presos na resolução de seus conflitos, no sentido de superação das sanções exclusivamente punitivas e de promoção da responsabilização.

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) é resultado da Lei n. 13.140/2015, Lei de Mediação, e do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, trazendo a obrigatoriedade de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos para realização de conciliação e mediação (pré-processuais e processuais) no sentido de estimular a autocomposição. O CEJUSC de Brumado iniciou suas atividades em fevereiro de

2018, fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça da Bahia, a Prefeitura municipal e a Faculdade Integrada do Nordeste (FAINOR).

A equipe é formada por mediadores judiciais certificados pelo CNJ, facilitadores de Círculos de Construção de Paz, contando com uma equipe formada por 02 (duas) advogadas e 01(um) advogado, 01(uma) psicóloga, 01(uma) assistente social e 01(uma) recepcionista. Desenvolve uma ação integrada contando com a parceria da Defensoria Pública e do Ministério Público estaduais, da Delegacia de Polícia Civil, das Varas crime e cível e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

4.2.6. Perfil dos Mediadores/Facilitadores

Policiais, graduandos (Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Letras e áreas afins), lideranças comunitárias que manifestarem interesse para atuarem como mediadores.

Segundo Daou (2014), o facilitador/mediador é aquele que auxilia o indivíduo/grupo a alcançar seus objetivos. Colabora para harmonizar os conflitos, para chegar a um consenso. O mediador deve ser isento de interesse em prol de qualquer dos envolvidos, evitando, assim, assumir posicionamento para não comprometer a igualdade entre as partes. O mediador é também alguém com qualificação que adquiriu não só conhecimentos acerca das metodologias e técnicas, como desenvolveu competências emocionais e interpessoais permitindo-lhe contribuir para que as pessoas afetadas pelo conflito consigam reestabelecer as relações.

Segundo o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2016), o mediador é um terceiro neutro, imparcial que deve auxiliar as partes na resolução autocompositiva de um conflito. Não deve julgar nenhuma das partes, mas auxiliá-las a compreender melhor suas necessidades, interesses e perspectivas. O mediador deve garantir a confidencialidade a fim de que as partes possam falar abertamente durante a mediação. A qualidade da mediação depende muito do perfil do mediador. A fim de garantir a efetividade do processo, ele deve possuir ou desenvolver algumas habilidades que são adquiridas e aperfeiçoadas ao longo da vida e experiência profissional/técnica.

A mediação transformativa possibilita a oportunidade das próprias pessoas afetadas pelo conflito desenvolverem habilidades e estratégias para a solução dos seus conflitos. Em virtude disso, demanda um mediador que não seja diretivo e controlador. Outro aspecto relevante, no processo de mediação nessa perspectiva, é a valorização de cada momento do procedimento. Isso impede que o mediador tenha o papel diretivo de conduzir o processo para uma finalidade específica e dê atenção ao que acontece de acordo a necessidade das pessoas em cada momento de forma natural e espontânea.

No que diz respeito às regras, elas não são definidas a priori, mas pactuadas juntamente com os as pessoas que discutem o que é necessário para orientar a mediação. Além disso, o que deve ser conversado também é definido juntamente pelas partes (o caminho da conversa, os elementos importantes que devem ser trazidos à tona). Não existem fases pré-estabelecidas que devem ser seguidas à risca. O mediador deve se concentrar em padrões de interação entre as pessoas e não em etapas fixas.

Tais padrões são perceptíveis na observação da interação entre as pessoas. O mediador deve atuar nesse momento no sentido de fazer as partes refletirem sobre esses padrões, deixar mais claro os sentimentos e atitudes de cada um acerca dos assuntos tematizados, tornando claro o espiral do conflito, fazendo com que as pessoas compreendam como os padrões de pensamento, sentimento e comportamento afetam a sua visão e decisões acerca do problema.

Outro ponto relevante da mediação transformativa é a interação com o conflito. Ou seja, parte da compreensão de que a expressão emocional das partes não deve ser reprimida, mas ser utilizada como indicador para a conduta do mediador, uma vez que a emoção é compreendida como o resultado, expressão das interações entre as partes em conflito. Nesse sentido, o bom mediador deve ter habilidades para trabalhar as emoções numa situação de conflito. No que tange aos acordos, eles são considerados importantes, mas não é a meta da mediação transformativa. O acordo não deve ser dirigido pelo mediador, mas construído pelas próprias partes.

De acordo com Folger (ano), é importante que o mediador transformativo desenvolva algumas competências, tais como: desenvolver uma compreensão clara das relações e seus impactos na resolução do conflito; compreender a necessidade de valorização e reconhecimento de cada um no processo de mediação; ser capaz

de apoiar as mudanças que acontecem no caminho da mediação, reconhecendo-as como inerentes ao processo e não como algo que dificulte o resultado/acordo; aprender a trabalhar com situações difíceis/conflituosas, evitando reprimir as emoções afloradas e buscando apoiar o processo transformativo, reconhecendo-as como parte desse caminho; e utilizar habilidades comunicacionais de valorização e reconhecimento.

O mediador, em suma, deve compreender a relevância do fluxo das interações das pessoas no conflito a fim de conduzir a sua ação, respeitando a vontade das pessoas envolvidas numa situação conflituosa. Importante destacar que isso requer, segundo o autor, o equilíbrio entre as condutas de intervenção e não-intervenção.

De acordo com Pranis (2011), facilitador de Círculos de Construção de Paz, por sua vez, o mediador colabora para a criação e manutenção de um espaço coletivo em que os participantes se sintam seguros para falar de si de forma aberta e respeitosa. O facilitador é imprescindível para manter a qualidade do espaço coletivo e estimular questionamentos através da formulação de perguntas ou sugestão de tópicos. Diferentemente do mediador, o facilitador não deve direcionar ou controlar as reflexões/ações do grupo para um resultado específico. O seu papel é garantir um espaço seguro para a expressão harmoniosa das pessoas do grupo. Não é função do facilitador fiscalizar o grupo. Esse papel é de toda a coletividade. O facilitador também é um participante e deve zelar pelo bem-estar de todos no grupo.

Pranis (2011) destaca algumas qualidades úteis para o trabalho do facilitador: paciência, escuta atenta e profunda, aceitação de que todos merecem respeito, disposição para lidar com a incerteza e habilidade para compartilhar responsabilidade. Nesse caminho, a autora destaca que a autopreparação é muito importante para a atuação do facilitador. Apresenta como dimensões do autopreparo: a preparação antes de um círculo específico e o desenvolvimento de hábitos que cultivem as qualidades que são benéficas para se facilitar um círculo.

Nesse contexto, Pranis destaca três aspectos fundamentais: trabalhar para o crescimento pessoal, ou seja, é imprescindível que o (a) facilitador(a) realize um trabalho interno de forma contínua, estando atento(a) aos seus pensamentos e comportamentos. Cultivar o autoconhecimento é fundamental para estar atento às questões que dificultam o trabalho do facilitador, observando como podem afetar a sua atuação, evitando que isso aconteça. Por fim, a autora fala da importância do

autocuidado, ou seja, no sentido de lidar os desafios emocionais que os círculos impõem ao facilitador. Nesse sentido, é fundamental o cuidado físico, emocional, espiritual e mental.

A. Período

O curso de Formação de Mediadores e de Facilitadores em Círculos de Construção de Paz terá, para cada edição, uma carga horária de 100 horas, divididas em 40 teóricas e 60 práticas. Finalizada a parte teórica, mediadores/voluntários executarão as atividades práticas, iniciando pela observação, passando para a co-mediação, juntamente com a equipe de formadores, e, finalmente, dedicar-se-ão à efetiva realização das mediações na delegacia de polícia. No tocante à formação para facilitadores em Círculos de Construção de Paz, a dinâmica é semelhante, com igual distribuição da carga horária entre teoria e prática. A prática de estágio será realizada no Cejusc e nas delegacias.

B. Conteúdo Programático

1. Fundamentos filosóficos sobre Justiça Restaurativa. Comparação entre o sistema tradicional e o restaurativo.
2. Justiça Restaurativa e responsabilidade. Relações de poder e parceria. Justiça restaurativa, punição, tratamento e responsabilização. Vergonha reintegrativa. Responsabilidade e empatia.
3. Ética e valores humanos e comunitários.
4. Princípios e valores da Justiça Restaurativa.
5. Práticas restaurativas: Habilidades emocionais e comunicação assertiva. Rede comunitária de apoio. Facilitador/Mediador. Atitudes básicas. Procedimento do círculo restaurativo.
6. Evolução dos Direitos Humanos. Multiculturalidade e diversidade.
7. Estágio de 60h para Mediação: Observação, co-mediação e mediação supervisionada.
8. Estágio para Facilitador de CCP: Facilitar 03 (três) Círculos não-conflitivos, 05 (cinco) casos oriundos de Vara de Família, Infância e Juventude (Medidas

protetivas, Acolhimento, Medidas Socioeducativas, Adoção), Vara Cível, e outras semelhantes de livre escolha; 03(três) casos oriundos da Vara Criminal e JECRIM.

4.3 A Avaliação do NPR

O projeto deve ser implementado para ser desenvolvido de forma permanente nas delegacias. A avaliação do projeto e a divulgação de seus impactos servirão para constatar se a finalidade à qual ele se propõe está sendo atingida. Há necessidade, igualmente, de se aferir a conveniência/pertinência de revisão de conceitos, modificação de metodologias e práticas, desenvolvimento de outras ações, além de demonstração às instâncias superiores e à comunidade sobre os impactos positivos da implantação e mudanças ocorridas em determinado período (a ser definido pela equipe, a cada 06 meses ou 01 ano, de acordo com as circunstâncias observadas).

Neste momento de avaliação, deve-se procurar responder à indagação sobre o alcance dos objetivos traçados; a adequação das metodologias aplicadas; a ocorrência de mudança de concepções e valores; a efetiva construção de uma cultura restaurativa de paz; a redução das reincidências; o grau de satisfação dos envolvidos com os resultados; o aumento da procura por parte da comunidade na utilização da mediação e dos círculos restaurativos para resolução dos conflitos.

Nesse processo de avaliação/acompanhamento do projeto, outras reflexões serão necessárias, como, por exemplo, a relacionada ao que poderá ser realizado de forma diferente para o seu contínuo aprimoramento. É fundamental que todos os envolvidos, equipe da DEPOL, mediadores, facilitadores e comunidade tenham conhecimento da relevância e efetividade dos trabalhos realizados, compartilhando, assim, os resultados benéficos da implantação do núcleo de Polícia Restaurativa.

O acompanhamento da execução do projeto e dos resultados será realizado através de observações durante as atividades executadas, relatórios elaborados pela equipe, registros fotográficos. A análise dos relatórios ao longo do projeto terá por base os dados quantitativos indicando o número de ocorrências que chegam e a classificação de seu potencial ofensivo, incluindo as de menor potencial ofensivo, as encaminhadas para mediação ou círculos restaurativos, as solucionadas, as reincidências verificadas. Os dados qualitativos igualmente serão averiguados (revelando as concepções, impressões dos mediadores acerca do processo,

levantando os aspectos positivos e negativos das práticas desenvolvidas). Para cada atividade executada, terá lugar a avaliação do grupo para enriquecer as trocas partilhadas, melhorar e dar continuidade aos acertos e não repetir as falhas e inseguranças. Ao final do primeiro ano, a produção do registro pedagógico – uma cartilha educativa e um vídeo-documentário, construído coletivamente por todos os participantes do projeto (agentes policiais, comunidades e entidades parceiras), consistirá, também, em um indicador para avaliação do projeto, assim como em um instrumento multiplicador apto a permitir que as ações sejam levadas a outras comunidades e municípios/delegacias.

Ao fim de 01 ano, terá vez um relatório final descrevendo a realidade inicial e espelhando as atividades desenvolvidas pelo núcleo de Polícia Restaurativa, as mudanças provocadas, os desafios superados e a superar, as sugestões de mudanças, dentre outras questões relevantes, o qual deverá ser apresentado aos órgãos superiores da Polícia Civil, Secretaria de Segurança Pública e Academia de Polícia Civil estaduais.

4.4 Obstáculos e Desafios para Implementação do Projeto

No projeto do NPR não se busca implementação ideal, mas o exercício de uma experiência real apta a produzir elementos de conhecimento sobre as práticas de inovação organizacional no território da polícia civil.

Dentre os possíveis obstáculos, está o relacionado ao estudo no campo da sociologia das organizações e diz respeito à resistência a mudanças. A mudança, por si só, significa sair de um terreno conhecido para outro desconhecido, daí a observação, já que as práticas de Justiça restaurativa conflitam com a visão repressora do Direito Penal e, mais ainda, com os métodos de violência discursiva e física sedimentadas, de um modo geral, no comportamento policial brasileiro.

Aliado a isso, surge o risco de uma dupla e paradoxal desconfiança da população. Inicialmente corre-se o risco de a população vincular as práticas do NPR ao modelo autoritário da segurança pública brasileira e sentir receio de aderir ao processo. Ao tempo em que a própria população muitas vezes demonstra a percepção de que intervenções valorizadoras do diálogo podem ser insuficientes quando o padrão são soluções repressoras esperado

No que se refere a estas questões, o projeto respalda-se na percepção de que uma inovação de tecnologia social deve consolidar-se com o tempo à medida que a comunidade vá tomando conhecimento das ações e compreendendo suas funções.

Além disso, um trabalho de divulgação perante os meios de comunicação do município, bem como a construção de um perfil ou comunidade do Núcleo nas redes sociais constituirão medidas de apresentação à sociedade da natureza das atividades do núcleo restaurativo.

Sob esse enfoque, a formalização de um núcleo nas delegacias de polícia, poderá demonstrar a relevância de um tratamento diferenciado aos crimes e pessoas envolvidas, apresentando aos servidores um formato alternativo de resposta aos conflitos.

Logo, uma das preocupações no que se refere à Justiça Restaurativa, diz respeito à qualidade de atendimento que eventualmente obste a adequada instrumentalização de práticas de justiça restaurativa no âmbito da Delegacia de Polícia de Brumado. É um desafio a ser enfrentado em diversos níveis. A estrutura da delegacia, por si só, representa uma carga negativa para parte da população. A própria ambientação física, que leva ao temor reverencial, e a presença de outros indivíduos igualmente em situação de conflito, aliadas à tensão do local policiado são fatores desestabilizadores das pessoas que, em geral, já chegam com alto grau de ansiedade por conta de suas demandas.

Daí, a opção por um módulo em separado e por um fluxo de atendimentos capazes de proporcionar o acolhimento adequado dos usuários do serviço, de forma a possibilitar um ambiente de abertura e escuta qualificados. Acrescente-se, por outro lado, o investimento na formação e reciclagem dos integrantes do núcleo como elemento essencial para um atendimento humanamente qualificado.

Outra preocupação com as práticas de justiça restaurativa refere-se ao risco da expansão indesejável dos mecanismos institucionais de controle social que desembocariam na fala de controle jurisdicional. Em uma sociedade onde os mecanismos de controle se tornam progressivamente determinantes, a ponto de gerar uma Cultura do Controle (GARLAND, 2001), práticas de Justiça Restaurativa podem ser vistas como mais um tentáculo do projeto neoliberal que, ao pulverizar os centros de controle social, reduzem a importância dos mecanismos públicos e apontam para um projeto de mercantilização da justiça.

Ao lado dessa preocupação, salienta-se que o projeto proposto se ambienta no sentido de respeitar o Princípio da Voluntariedade. Se inicialmente o interessado procura a delegacia, tal atitude demonstra uma mobilização inicial autônoma. Ao ser ali recepcionado receberá explicação sobre a possibilidade de ter sua questão enfrentada no Núcleo de Polícia Restaurativa, caso assim o deseje.

Ademais, admite-se que fomentar práticas de justiça restaurativas a serem executadas sob um viés que respeite sua moldura ética, mais do que uma extensão de controle social indesejado, significa espaço de exercício de elementos fortalecedores de relações sociais pacíficas e de estímulo à formação de indivíduos aptos a exercitarem com liberdade e autonomia seus meios de convivência. Tem, portanto, caráter pedagógico. Tais efeitos podem ser ainda mais positivos quando voltados para um público que em sua maioria é desprovido de meios simbólicos e materiais, vitimados por uma estrutura social de distribuição de renda altamente desigual.

Outra grande apreensão consiste no risco de instrumentalização que podem sofrer as práticas de Justiça Restaurativa aplicadas no contexto sócio-político brasileiro, em especial em ambiente da polícia. Tais perspectivas recentes da justiça, caracterizadas por enfoque restaurativo, em seu processo de ambientação acabam por sofrer influências da cultura em que penetram e podem ter seus parâmetros alterados.

Neste aspecto, a atenção a um atendimento qualificado que beneficie os envolvidos e possa ser avalizado por pesquisas de satisfação podem servir como indicadores de que o caminho trilhado pelo núcleo é o de valorizar o empoderamento e maturidade dos indivíduos e não o de mascarar, através de uma postura paternalista, práticas que os tornem cidadãos menos críticos e capazes de lutar por suas demandas. As práticas restaurativas podem, assim, ser encaradas com meios de viabilizar uma luta consciente dos indivíduos para a realização de expectativas pessoais de forma realista, mas sem conformismo.

Neste capítulo discorreremos, em termos gerais, sobre a concepção detalhada do Núcleo de Polícia Restaurativa (NPR), a fim de propiciar adequada visualização dos elementos centrais do projeto proposto, o qual se desponta como capaz de enfrentar os desafios para sua concretização, a partir de meios planejados e sistemáticos, e sinaliza como iniciativa oportuna e apropriada para a construção de um ambiente restaurativo eficaz.

Considerações Finais

É inegável que a problemática da crise enfrentada pela sociedade contemporânea no campo da segurança pública representa fator de grande relevância no âmbito da pesquisa e das políticas públicas. Tem se testemunhado a perplexidade dos setores do conhecimento e da administração pública e soluções capazes de qualificar a natureza da intervenção estatal vem sendo buscadas, ante a crescente sensação de insegurança, percepção de aumento da violência e crise de legitimidade do sistema penal. O projeto do Núcleo de Polícia Restaurativa é um esforço para aplicação de um modelo de intervenção alternativa no contexto apresentado.

O contato com sistema de segurança pública demonstra que as respostas estatais à conflitualidade social se mostram inadequadas às demandas dos usuários. Isto se dá não apenas por não responderem às expectativas dos cidadãos, mas porque, muitas vezes, agravam a complexidade do problema. As delegacias de polícia, como integrantes de um cenário fundado na resposta repressiva calcada nos moldes do modelo retributivo de justiça, apresenta *déficit* no atendimento das situações definidas como crimes que nelas chegam.

A partir desta caracterização surge como problemática relevante a discussão sobre as formas existentes de administração de conflitos e a reflexão sobre as possibilidades de superação das dificuldades apresentadas pelos modelos vigentes. O Núcleo de Polícia Restaurativa proposto neste projeto para implementação como projeto-piloto na Delegacia Territorial de Brumado é iniciativa que se justifica a partir da compreensão da demanda da população por respostas mais inclusivas dos órgãos policiais aos seus conflitos e prejuízos sofridos.

O objetivo deste trabalho, portanto, é o de estruturação da concepção e das etapas para implantação do NPR como tecnologia social capaz de possibilitar novos meios de pacificação social, ressignificar as atividades da Polícia Civil e influenciar a mudança da cultural vigente na sociedade e nos setores institucionais do sistema de justiça criminal.

Com relação a esse descompasso entre a resposta que tem se dado à conflitualidade e a eficácia dos instrumentos adotados para tanto, um movimento global de pensamento no final do século XX, especificamente no campo da

criminologia, aponta as contradições da arquitetura dos modelos de repressão ao crime na sociedade ocidental. Diversas perspectivas teóricas tentando entender as características e disfunções dos meios repressivos em sua relação com os mecanismos de controle social surgem, então, com intuições vislumbrando outras formas de manejar a conflitualidade social.

A criminologia crítica, através de uma leitura macrossociológica, apresenta os processos estigmatizantes e seletivos de funcionamento do sistema penal que operam como forma de expressão de um poder de dominação em curso nas sociedades contemporâneas. A criminologia da reação social inverte o foco de observação e passa do crime e do criminoso para os mecanismos de reação social às condutas consideradas desviantes por forças determinantes em um grupo social, colocando em xeque os pressupostos fundamentais sobre os quais se fundamenta o sistema de justiça criminal

A isso se soma a retomada da preocupação com relação aos afetados pela violência, através do movimento vitimológico, que denuncia a exclusão da vítima do processo de resolução e assimilação das violências sofridas, as quais são confiscadas pelo Estado sob a justificativa de fazer justiça. Trata-se da justiça retributiva, fundada em pressupostos legais que veem como solução ao crime a punição do autor mediante o expediente da privação de liberdade.

Nessa ordem, as contribuições desembocam no movimento restaurativo que sustenta a proposta do NPR. A Justiça Restaurativa, como movimento de práticas e de ideias, vem se expandido pulverizadamente por todo o globo e já alcança certo grau de institucionalização em alguns contextos. Sua maneira renovada de encarar o conflito a partir do empoderamento dos envolvidos em situação de violência, com inclusão da comunidade, tem se revelado como alternativa viável para responder a muitas das demandas atuais.

Como é um movimento aberto, em fase de formação, considerado fluido pois vem incorporando novas descobertas, apresenta concepções que se comunicam e privilegiam aspectos diferentes do processo restaurativo, tais como o encontro, a reparação ou minimização dos danos e a transformação das relações das pessoas envolvidas, entre si, e em seu meio social. Considerada a filosofia fundante deste projeto de intervenção, a concepção de justiça restaurativa adotada é conhecida por transformativa, pois instrumentaliza por intermédio de suas metodologias a

percepção do conflito como algo inerente à condição existencial dos seres humanos e oportunidade para a transformação pessoal e das relações.

É através da filosofia dos círculos de construção de paz que a justiça restaurativa, através dos valores da interconexão entre os seres humanos, concebe a relevância de todos os afetados por uma situação conflitiva, a preponderância dos fatores emocionais na formação das identidades e a valorização da troca de histórias e experiências pessoais por meio de diálogo respeitoso, sendo esta a concepção transformativa que deve estruturar a base de atuação do Núcleo de Polícia Restaurativa da Delegacia de Brumado.

Nessa linha, o NPR é previsto para funcionamento em módulo físico independente no complexo policial de Brumado, de forma a apresentar-se como órgão da Polícia Civil, mas caracterizado por espaço e práticas bem demarcados e revelando uma nova forma de cooperar com a pacificação social. Para a viabilização dos trabalhos, foram estabelecidos os fluxos de relação desde o atendimento da Delegacia até a resolução final das demandas restaurativas e sua inter-relação com os outros poderes do sistema de justiça criminal.

Por derradeiro, oportuno o registro de que não se desconhece a possibilidade de existência de obstáculos a serem enfrentados, haja vista tratar-se de proposição de mudança em um ambiente de cultura marcadamente repressiva e reativa, para benefício de uma sociedade descrente na legitimidade do funcionamento dos órgãos do sistema criminal.

A projeção antecipada destes desafios, entretanto, pressupõe a consciência de que progressivamente, por meio da sensibilização dos atores do sistema penal e do contato com a sociedade, apoiando-a em suas demandas, esta nova possibilidade de que se faça justiça com a solução dos conflitos de forma mais humana pode colaborar com a transformação das relações pessoais daqueles que venham a utilizar o serviço em um município sertanejo de vida rural e comunitária em fase de transição para os dilemas da urbanidade e seus desafios no campo da segurança pública.

7. REFERÊNCIAS:

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado), Porto Alegre: Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

ACORN, A. (2004). *Compulsory Compassion: a Critique of Restorative Justice*, Vancouver: UCB Press.

ALCADIPANI, R. *Confissões etnográficas: Fracassos no acesso às organizações no Brasil*. In Iv encontro de ensino e pesquisa em administração e contabilidade. Brasília, DF: Anpad.203

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. Tradução de Marco Estevão, ed. 3. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

BONTA, J., Wallace-Capretta, S., & Rooney, J. (1998). *Restorative justice: An evaluation of the Restorative Resolutions Project*. Ottawa: Solicitor General Canada

BRAITHWAITE, J. *Crime, Shame and Reintegration*. UK: Cambridge University Press.1989.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudo de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restauradora em face da criminologia da reação social. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.R.; BOTTINI, P. C. (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, pp. 491-520.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade*. Dissertação de Mestrado em Direito Penal. São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701/> >.

BOYES-WATSON, C., & PRANIS, K. Science cannot fix this: the limitations of evidence-based practice. *Contemporary Justice Review*, 2012.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”*: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos*, n. 30, julho de 1991.

CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER, 1997.

CARVALHO, Salo de. *Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista*. Diálogos sobre a justiça dialogal. Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.1

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n. 1, 1977.

CERETTI, Adolfo. MANNOZZI, Grazia. *Più riparazione meno pena*. *Galileo Giornale di Scienza e Problemi Globali*, 2000.

DORNELLES DE SOUZA, Guilherme Augusto. “Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 3, 2011, p. 467-500.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle: Crime e Ordem social na sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo. *Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea*. Diálogos sobre a justiça dialogal. Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2005

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karam, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

JOHNSTONE, Gerry and VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 5-23

KANT DE LIMA, Roberto. *Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada (inquérito e jury system)*. Anuário Antropológico, UnB, Brasília, DF, n. 88, p. 21-44, 1991.

_____. *Constituição, direitos humanos e processo penal inquisitorial: quem cala, consente?* Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, RJ, v. 33, n. 3, p. 471-488, 1990.

JOHNSTONE, G., D. VAN NESS, D. (2007), The meaning of restorative justice. In G. Johnstone & D. Van Ness (eds.), *Handbook of Restorative Justice*, Cullompton (UK): Willan Publishing, 5-23. Latimer, J., C. Dowden & D. Muise. (2001). *The effectiveness of Restorative Justice Practices: a Meta Analysis*, Ottawa: Department of Justice.

MISSE, M. (org.) *O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica* (Rio de Janeiro, Fenapef/Booklink, 2010).

LATIMER, J., DOWDEN, C., & MUISE, D. (2005). *The effectiveness of restorative justice practices: A meta-analysis*. *The Prison Journal*, 85, 127-144.

MENDES, IGOR. *A pequena prisão*. N 1 Edições. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2017.

MOORE, W, Christopher. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORRIS, Alisson. *Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restauradora*. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.).

BRASIL. *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 439-472.

MUSZKAT, Malvina Ester (org.) *Mediação de Conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R.; CONSTANTINO, P. *Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública*. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 11, p. 2767-2779, nov. 2007.

NADER, Laura. "*Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos*". In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Número 26, Outubro de 1994.

NUNES et al. *Programa Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Jus Editora, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário*. Rio de Janeiro, Letra Legal, 2004..

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social. *Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-conmico-e.html>>. Acesso em: 17 jun.2013.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, Monografias, n. 52, 2009.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Novos estudos Cebrap, São Paulo: Cebrap, n. 68, p. 39-60, 2004a.

PONCIONI, Paula. *Tornar-se policial: a construção da identidade profissional do policial no estado do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2004.

PRADO, Geraldo. *Justiça penal consensual*. Diálogos sobre a justiça dialogal. Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 81-99, 2002.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

_____. *Círculo de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador*. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

ROSEMBERG, Marshall. *Comunicação Não-Violenta*. São Paulo: Editora Agora, 2006.

SCHUCH, Patrice. *Direitos e afetos: Análise Etnográfica da “justiça restaurativa” no Brasil*. In: Encontro Anual da Anpocs, 30, 2006, São Paulo. Anais... São Paulo, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2006.

SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather; WOODS, Daniel J. *Recidivism patterns in the Canberra Reintegrative Shaming Experiments (Rise)*. Australian National University, 2000. Disponível em: <www.restorativejustice.org>. Acesso em: 14.09.2004.

SALES, L. J. M.; SÁ, L. D. *A condição do policial militar em atendimento clínico: uma análise das narrativas sobre adoecimento, sofrimento e medo no contexto profissional*. Revista Pós Ciências Sociais, Maranhão, v. 13, n. 25, 2016, p. 44-67.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UMBREIT, M. S., & ARMOUR, M. P. Restorative justice and dialogue: Impact, opportunities, and challenges in the global community. *Restorative Justice*, 36, 65-89. 2011

VAN NESS, D. e K. H. Strong. *Restoring Justice*. Cincinnati. Ohio: Anderson. 1997.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALGRAVE, Lode. *Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice*. Disponível em: Acesso em: 1 mai. 2014

SOARES, L. E. (2013). PEC-51: Revolução na arquitetura institucional da segurança pública. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* (nov. 2013), 21, (252).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. 1.

ZAFFARONI, E.R. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, H. J. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.